

## LEI Nº 5.314, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

(Regulamentada pelo Decreto nº [3813/2023](#))

(Vide Lei nº [5799/2021](#))

### **Institui o Código Tributário Municipal.**

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas demais legislações que venham disciplinar a matéria, esta Lei consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal "CTM", regulando a legislação tributária de sua competência.

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º -** São Tributos Municipais:

##### I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana "IPTU";
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza "ISS";
- c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis "ITBI".

##### II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização de Atividade Ambulante;
- b) Fiscalização e Funcionamento;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Vigilância Sanitária;
- e) Licença para Veiculação de Publicidade;
- f) Ocupação do Passeio e/ou Espaço Público.

##### III - Taxas pela Prestação de Serviços:

- a) Diversos;
- b) De Coleta de Lixo;
- c) De Serviços de Patrulha Agrícola;
- d) De Licenciamento Ambiental.

IV - Contribuição:

- a) De melhoria;
- b) Para o Custeio da Iluminação Pública.

## TÍTULO II

Do Fato Gerador IMPOSTOS CAPÍTULO I Do IPTU Seção I

**Art. 3º -** O IPTU incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 2 (dois), dos incisos seguintes:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3km (três quilômetros) do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas:

- a) as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou, ao comércio, respeitado o disposto no § 1º
- b) área igual ou inferior a 1ha (um hectare), independente de localização e destinação e, também, a área superior a um 1ha (um hectare) que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- a) prédio: o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno, acrescido da construção e dependências;
- b) terreno: o imóvel não edificado, o prédio condenado à demolição, em ruína ou, incendiado.

§ 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e, localizado junto a:

- a) estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou, ainda, com destinação social, cultural ou, esportiva, desde que necessário e, utilizado de modo permanente, na finalidade do mesmo;
- b) prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou, efetivamente, ajardinado.

**Art. 4º -** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, inclusive penalidades.

## Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 5º -** O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 5º** O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

~~§ 1º Depois de aplicada a nova planta de valores do IPTU, conforme Lei Municipal nº 4.831/2014, nenhum imóvel terá como base de cálculo percentual superior a:~~ (Revogado pela Lei nº 6380/2025)

~~a) 20% (vinte por cento), para fatos geradores que ocorrerão em janeiro de 2017, em relação à base de cálculo de 2016, no que tange terrenos, chácaras e outras áreas;~~ (Revogada pela Lei nº 6380/2025)

~~b) 25% (vinte e cinco por cento), para fatos geradores que ocorrerão em janeiro de 2018, em relação à base de cálculo de 2017, no que tange a terrenos, chácaras e outras áreas;~~ (Revogada pela Lei nº 6380/2025)

~~c) 3% (três por cento), mais a inflação oficial, anual, do exercício anterior, para os exercícios de 2019 e seguintes.~~ (Revogado pela Lei nº 5794/2021)

~~d) evolução do índice do INPC, nos últimos doze meses, tendo como último mês para efeitos de correção, o mês de novembro do exercício anterior àquele que será aplicada a correção. O valor da base de cálculo será, sempre, corrigido a partir do mês de janeiro de cada exercício.~~ (Redação acrescida pela Lei nº 5929/2021) (Revogada pela Lei nº 6380/2025)

~~§ 2º Os valores excedentes do imposto que, depois de aplicada a nova planta de valores, as alíquotas do artigo 6º, ultrapassarem os percentuais indicados no § 1º, serão considerados como descontos concedidos.~~ (Revogado pela Lei nº 6380/2025)

~~§ 3º Nos casos de desmembramento e/ou remembramento, aplicam-se os valores venais de forma proporcional em vigor do referido imóvel, bem como os redutores indicados no § 1º~~ (Revogado pela Lei nº 6380/2025)

**Art. 6º** A alíquota do IPTU será de:

**Art. 6º** A alíquota do IPTU será de: (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

I— 0,5% (meio por cento), quando se tratar de loteamento novos, cadastrados a partir de 01/01/2015 junto ao Município, independentemente de sua localização em termos de divisões fiscais;

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) quando se tratar de terrenos e chácaras sem edificação;  
(Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

~~II - 0,5% (meio por cento), quando se tratar de prédio;~~

II - 0,295% (duzentos e noventa e cinco milésimos por cento) quando se tratar de imóvel com edificação. (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

~~III - 1,0% (um por cento), quando se tratar de terreno localizado na 4ª divisão fiscal; (Revogado pela Lei nº 6380/2025)~~

~~IV - 1,5% (um e meio por cento); quando se tratar de terreno localizado na 3ª divisão fiscal; (Revogado pela Lei nº 6380/2025)~~

~~V - 2,0% (dois por cento), quando se tratar de terreno localizado na 2ª divisão fiscal; (Revogado pela Lei nº 6380/2025)~~

~~VI - 3,0% (três por cento), quando se tratar de terreno localizado na 1ª divisão fiscal. (Revogado pela Lei nº 6380/2025)~~

~~§ 1º A alíquota do inciso I somente permanecerá até o exercício de 2021, após aplica-se aquela relativa a sua localização em termos de divisões fiscais. (Revogado pela Lei nº 5526/2019)~~

~~§ 2º Para efeitos de aplicação das alíquotas indicadas nos incisos III a VI deste artigo, considera-se:~~

~~I - 1ª Divisão Fiscal - tem o seu perímetro delimitado da seguinte forma: - Iniciando na esquina formada pelas Ruas Alexandre Bramatti e a Rua Albino F. Holzbach, seguindo no sentido norte/sul pela Rua Albino F. Holzbach até a Av. Borges de Medeiros, após no sentido leste/oeste, pela Av. Borges de Medeiros até a Av. Severiano de Almeida, a seguir no sentido norte/sul, pela Av. Severiano de Almeida até a Rua Prof. Francisco Stawinski, após no sentido leste/oeste pela Rua Francisco Stawinski, até a Rua Arcibaldo Somenzi, a seguir no sentido sul/norte pela Rua Arcibaldo Somenzi até a Rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido oeste/leste pela Rua Jacob Gremmelmaier até a Rua Max Padaratz, a seguir no sentido sul/norte pela Rua Max Padaratz até a Rua Alexandre Bramatti e finalizando no sentido oeste/leste pela Rua Alexandre Bramatti até o ponto inicial, que é a esquina formada pelas Ruas Alexandre Bramatti e a Rua Albino F. Holzbach.~~

~~II - 2ª Divisão Fiscal - respeitando os limites da 1ª Divisão Fiscal, o perímetro da 2ª Divisão Fiscal tem as seguintes delimitações: - Iniciando pela esquina formada pela Rua Julio de Castilhos e a Rua Max Padaratz, seguindo no sentido oeste/leste pela Rua Julio de Castilhos até a Rua Domicio Dorneles Pinto, a seguir no sentido sul/norte pela Rua Domicio Dorneles Pinto até a quadra 04 do Loteamento Pícula, após no sentido leste/oeste contornando o Loteamento Pícula até encontrar a Avenida Severiano de Almeida, a seguir no sentido sul/norte contornando as chácaras urbanas nº 38, nº 36, nº 34, nº 32, nº 30 e nº 28, após no sentido oeste/leste no limite dos lotes rurais nº 34 e nº 42, após no sentido norte/sul no limite dos lotes rurais nº 42, nº 43, nº 45, nº 47, nº 49, nº 50, nº 48, nº 46 e nº 44, a seguir no sentido leste/oeste no limite dos lotes rurais nº 44 e nº 36 até encontrar a Rodovia RS 135, seguindo no mesmo sentido no limite com a quadra 162, após o terreno da Oficina da Prefeitura, Cemitério Municipal, quadra 01-A até encontrar a Rua Albino F. Holzbach, a seguir no sentido norte/sul com parte do lote rural nº 37, após no sentido leste/oeste também com parte do lote rural nº 37 até encontrar o lote rural nº 35, a seguir no sentido norte/sul com o limite dos lotes rurais nº 35 e nº 40, após no sentido leste/oeste na divisa do lote rural nº 40, a seguir no sentido sul/norte confrontando com o loteamento Rigo Sandri até encontrar a~~

Rodovia RS 135, a seguir no sentido leste/oeste pela Rodovia RS 135 até o final do Loteamento Parque Industrial São Cristóvão, após no sentido norte/sul contornando o Parque Industrial São Cristóvão até o limite do lote rural nº 34, a seguir no sentido leste/oeste na divisa do lote rural nº 34 até encontrar o lote rural nº 32, a seguir no sentido sul/norte contornando o lote rural nº 34, após no sentido leste/oeste na divisa dos lotes rurais nº 31, nº 30, nº 29, nº 28, nº 27, nº 25 e nº 23, a seguir no sentido sul/norte pela divisa do lote rural nº 23 até a Rua Constante Richetti, a seguir no sentido oeste/leste pela Rua Constante Richetti até a esquina com a Rua Major Manoel Nunes da Costa, a partir daí no sentido sul/norte pela Rua Major Manoel Nunes da Costa até a esquina com a Rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido oeste/leste pela Rua Jacob Gremmelmaier até a esquina com a Rua Afonso Tochetto, a seguir no sentido sul/norte pela Rua Afonso Tochetto até a esquina com a Rua Alexandre Bramatti, após no sentido oeste/leste pela Rua Alexandre Bramatti até a Rua Arcibaldo Somenzi, a seguir no sentido sul/norte com a Rua Arcibaldo Somenzi até a esquina com a Rua Antônio Balbinot, após no sentido oeste/leste pela Rua Antônio Balbinot até a Rua Max Padaratz, e finalizando no sentido sul/norte pela Rua Max Padaratz até o ponto inicial, que é a esquina formada pelas Ruas Júlio de Castilhos e Max Padaratz.

- III — 3ª Divisão Fiscal — é formada por três perímetros com as seguintes delimitações: — o primeiro perímetro inicia pela esquina formada pelas Ruas Julio de Castilhos e Max Padaratz, seguindo no sentido norte/sul pela Rua Max Padaratz até a Rua Antonio Balbinot, a seguir no sentido leste/oeste pela Rua Antonio Balbinot até a Rua Arcibaldo Somenzi, após no sentido norte/sul pela Rua Arcibaldo Somenzi até a Rua Alexandre Bramatti, a seguir no sentido leste/oeste pela Rua Alexandre Bramatti até a Rua Afonso Tochetto, após no sentido norte/sul, pela Rua Afonso Tochetto até a Rua Jacob Gremmelmaier, a seguir no sentido leste/oeste pela Rua Jacob Gremmelmaier até a Rua Orion Edler, após no sentido sul/norte pela Rua Orion Edler até a Rua João Borgmann a seguir no sentido oeste/leste pela Rua João Borgmann até a Rua Frei Gentil, após no sentido sul/norte pela Rua Frei Gentil até a Rua Luiz Bergamini, a seguir no sentido oeste/leste na Rua Luiz Bergamini até a Rua Eduardo Barreto Viana, após no sentido sul/norte, pela Rua Eduardo Barreto Viana até uma Rua Sem Denominação, a seguir no sentido oeste/leste pela Rua Sem Denominação até encontrar o Rio Abaúna, seguindo no mesmo sentido costeando o Rio Abaúna e o limite da quadra 118 e quadras "B", "C" e "D" do Loteamento Gleba "C" até encontrar a quadra 114, a seguir no sentido sul/norte com a chácara nº 48 até encontrar a Rua Domingos Tumelero, após no sentido oeste/leste pela Rua Domingos Tumelero até encontrar a Avenida Severiano de Almeida, a seguir no sentido sul/norte pela Avenida Severiano de Almeida até a quadra 01 do Loteamento Pícula, a seguir no sentido oeste/leste contornando o Loteamento Pícula até a Rua Domicio Dorneles Pinto, após no sentido norte/sul pela Rua Domicio Dorneles Pinto até a Rua Júlio de Castilhos e finalizando no sentido leste/oeste pela Rua Julio de Castilhos até o ponto inicial que é a esquina formada pelas Ruas Júlio de Castilhos e Max Padaratz.

— O segundo perímetro inicia na esquina formada pela Rua Jacob Gremmelmaier e pela Rua Major Manoel Nunes da Costa, seguindo no sentido norte/sul pela Rua Major Manoel Nunes da Costa até a Rua Constante Richetti, a seguir no sentido leste/oeste pela Rua Constante Richetti até o limite do lote rural nº 20, após no sentido sul/norte pelo limite do lote rural nº 20 até a Rua Jacob Gremmelmaier, a seguir no sentido oeste/leste, pela Rua Jacob Gremmelmaier até a linha de divisa oeste do loteamento Parque da União, após no sentido sul/norte contornando o Loteamento Parque da União até a Rua Major Candido Cony, a seguir no sentido oeste/leste pela Rua Major Candido Cony até a quadra 18 do Loteamento Parque da União, após no sentido norte/sul contornando o Loteamento Parque da União até a Rua Jacob Gremmelmaier, e finalizando no sentido oeste/leste pela Rua Jacob Gremmelmaier até o ponto inicial, que é a esquina formada pelas Ruas Jacob Gremmelmaier e Major Manoel Nunes da Costa.

— O terceiro perímetro inicia na confrontação leste, partindo do ponto formado pela Rodovia RS 135 com o Loteamento Rigo/Sandri, no sentido norte/sul contornando o Loteamento Rigo/Sandri até a quadra 09 deste mesmo loteamento, a seguir no sentido leste/oeste contornando o Loteamento Rigo/Sandri e o Loteamento Parque Industrial São Cristóvão até o limite da quadra 04 do Loteamento Parque Industrial São Cristóvão, após no sentido sul/norte contornando o Loteamento Parque Industrial São Cristóvão até a Rodovia RS 135 e finalizando no sentido oeste/leste pela Rodovia RS

135 até o ponto inicial que é o encontro da Rodovia RS 135 com o Loteamento Rigo/Sandri.

- IV — 4ª Divisão Fiscal — iniciando pela esquina formada pelas Ruas Dr. Eduardo Barreto Vianna e pela Rua Luiz Bergamini, seguindo no sentido leste/oeste pela Rua Luiz Bergamini até a Rua Frei Gentil, a seguir no sentido norte/sul pela Rua Frei Gentil até a Rua João Borgmann, após no sentido leste/oeste pela Rua

João Borgmann até a Rua Orion Edler, a seguir no sentido norte/sul pela Rua Orion Edler até a Rua Jacob Gremmelmaier, após no sentido leste/oeste pela Rua Jacob Gremmelmaier até a quadra 18 do Loteamento Parque da União, após no sentido sul/norte contornando a quadra 18 do Loteamento Parque da União até a Rua Major Cândido Cony, a seguir no sentido leste/oeste pela Rua Major Cândido Cony até o limite do lote rural nº 26, após no sentido norte/sul pela divisa do lote rural nº 26 até a Rua Jacob Gremmelmaier, a seguir pela Rua Jacob Gremmelmaier até o limite do lote rural nº 20, após no sentido sul/norte pelo limite do lote rural nº 20 até encontrar o lote rural nº 33, a seguir no sentido oeste/leste pelo limite dos lotes rurais nº 20, nº 22, nº 24, nº 26, chácara nº 20 e parte da chácara 10 até uma Rua Projetada, a seguir no sentido sul/norte pela Rua Projetada até a divisa com o lote rural nº 32-A, a seguir no sentido oeste/leste no limite do Loteamento Gleba "A" até o limite do quarteirão da chácara "RR", a seguir no sentido sul/norte pelos quarteirões das chácaras "RR", Área Verde, "AAA", "BBB", "EEE" e lote rural nº 43, a seguir no sentido oeste/leste com os lotes rurais nº 43, nº 45, nº 47, nº 49, nº 51, nº 52 e nº 53, a seguir no sentido norte/sul pela divisa do lote rural nº 53, chácaras nº 01, nº 02, nº 04, nº 06, nº 26, nº 28, nº 30, nº 32, nº 34, nº 36, nº 38, Avenida Severiano de Almeida até a Rua Domingos Tumelero, a seguir no sentido leste/oeste pela Rua Domingos Tumelero até a chácara nº 48, após no sentido norte/sul contornado a quadra 114 até o encontrar o Rio Abaúna, a seguir no sentido leste/oeste costeando o Rio Abaúna e o limite das chácaras nº 48, nº 47, nº 46, nº 45, nº 44, nº 43 e nº 42 até encontrar a quadra 128, seguindo no mesmo sentido confrontando as quadras 128 e 129 até encontrar a Rua Dr. Eduardo Barreto Vianna e finalizando no sentido norte/sul pela Rua Dr. Eduardo Barreto Vianna até o ponto inicial, que é a esquina formada pelas Ruas Dr. Eduardo Barreto Vianna e Luiz Bergamini. (Revogado pela Lei nº [6380/2025](#))

§ 3º Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal. (Revogado pela Lei nº [6380/2025](#))

§ 4º ~~Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.~~

§ 4º Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública. (Redação dada pela Lei nº [6380/2025](#))

§ 5º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- a) Quando prédio, pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção, benfeitorias e/ou dependências;
- b) Quando terrenos, chácaras outras áreas, pela sua área multiplicada pelo valor do metro quadrado.

§ 5º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

a) Quando prédio, pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção, benfeitorias e/ou dependências;

b) Quando terrenos, chácaras outras áreas, pela sua área multiplicada pelo valor do metro quadrado.

(Redação dada pela Lei nº [6380/2025](#))

### Seção III Das Disposições Gerais

Art. 7º O vencimento do IPTU será, sempre, no dia 25 de mês de abril de cada exercício.

**Art. 7º** O vencimento do IPTU será definido através de Decreto com publicação anual. (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a conceder:

- a) parcelamento, em até 5 (cinco) vezes, mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo e, que a parcela não seja inferior a 10 (dez) URMs;
- b) descontos, pelo pagamento a vista; pagamento antecipado e; desconto especial para sequência de anos de pagamentos efetuados, a vista e antecipadamente, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo Municipal;

~~**Art. 8º** Constituem instrumentos para a apuração do valor venal dos imóveis:~~

**Art. 8º** Constituem instrumentos para a apuração do valor venal dos imóveis: (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

I - a planta de valores, elaborada por comissão constituída e regulada pelo Executivo Municipal;

II - preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - recadastramento realizado pelo Município, sobre construções e benfeitorias.

§ 1º Para fins de apuração do valor venal levar-se-á em consideração os aspectos topográficos e a situação cadastral.

§ 2º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e benfeitorias.

§ 3º A apuração do valor venal do terreno será determinado pela área do mesmo multiplicada pelo valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado).

§ 4º Para definição do valor venal das construções e benfeitorias poderão ser utilizadas como base:

- a) informações de órgãos técnicos ligados à construção civil;
- b) valores aplicados no mercado imobiliário local;
- c) quaisquer outros dados informativos, vinculados à construção civil.

§ 5º O Poder executivo regulamentará o disposto neste artigo, no que se refere às construções e benfeitorias.

§ 6º O reajuste anual, aplicado a partir do mês de janeiro de cada exercício, terá como base a evolução do índice INPC nos últimos doze meses, tendo como último mês para efeitos de correção o de

atualização de valores venais e nos demais casos previstos, bem como anualmente para efeitos de cobrança e de novembro do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 6380/2025)

**Art. 9º** ~~Sem prejuízo de correções anuais, o Poder Executivo deverá, a partir do ano de 2021 atualizar a planta de valores venais, para efeitos de cobrança do IPTU e, a cada 4 (quatro) anos, atualizá-la, novamente.~~

**Art. 9º** Sem prejuízo de correções anuais, o Poder Executivo deverá a partir do ano de 2029 atualizar a planta de valores venais, para efeitos de cobrança do IPTU e, a cada 4 (quatro) anos, atualizá-la, novamente. (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

**Art. 10** O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. O arrematante é responsável pelo imposto a partir da data de expedição da carta de arrematação válida, até a realização desta responde a parte devedora cujo bem se arrematou

**Art. 11** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que abrangidos por imunidade, não-incidência, isenção ou, qualquer outro benefício fiscal.

**Art. 12** A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - pelo(s) donatário(s), herdeiro(s) ou legatário(s), sob pena de responsabilidade passiva solidária em cobrança judicial ou extrajudicial, movida contra o(s) doador (es) ou espólio;

V - de ofício, quando não atendido os incisos I a IV.

**Art. 13** A inscrição, de que trata o artigo anterior, é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, depois de anotados e realizados os, respectivos, registros legais.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser comunicada, em até 30 (trinta) dias, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 14** Está sujeita a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração efetuada na construção, aumento, reforma, reconstrução ou, demolição;

II - o desdobramento ou, englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou, do domínio;

IV - a mudança de endereço do Contribuinte;

V - a concessão e renovação de qualquer benefício fiscal.

§ 1º Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

§ 2º O contribuinte deverá, também, comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as modificações de que trata este artigo, assim como no caso de áreas loteadas ou, construídas, em curso de venda:

a) indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 3º O não cumprimento do que dispõe os artigos 13 e 14, sujeitam a multa de 100 (cem) URMs.

§ 4º Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

**Art. 15** Na inscrição de prédio ou de terreno, para determinação de sua frente, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada ou, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior

testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 16** O IPTU será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A atualização cadastral das alterações, decorrentes de modificação ocorrida durante o exercício, para fins de lançamento, efetuar-se-á a partir:

a) do mês seguinte:

1 - da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

2 - do aumento, demolição ou, destruição. b - a partir do exercício seguinte:

1 - ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, ocorrendo esta, não constitua aumento de área;

2 - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou, em ruínas;

3 - no caso de loteamento, desmembramento ou, unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 17** O lançamento do imposto será realizado no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário, podendo ser o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou, o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co - proprietários.

**Art. 18** A notificação do lançamento aos contribuintes do IPTU, bem como da Taxa de Coleta de Lixo, ocorrerá com a

publicação de Edital de Notificação de Lançamento de Tributos, publicados em jornais locais e, com a divulgação em rádios difusão, locais.

**Art. 19** Ficam isentos do pagamento do IPTU:

- ~~I - Entidade cultural, religiosa, beneficente, hospitalar, recreativa e de caráter comunitário, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;~~
- ~~II - Sindicato e associação de classe;~~
- ~~III - Entidade hospitalar não enquadrada no inciso I e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:~~
  - ~~a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita e pessoas reconhecidamente pobres;~~
  - ~~b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;~~
- ~~IV - aposentado ou pensionista, viúva e órfão menor não emancipado;~~

- ~~V~~ proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
- ~~VI~~ Proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;
- ~~VII~~ os portadores de doenças graves assim declaradas pela OMS – Organização Mundial da Saúde.
- ~~VIII~~ Contribuintes de áreas de preservação permanente (APPs) e, reservas de áreas verdes.
- ~~§ 1º~~ Somente serão beneficiados pela isenção estabelecida neste artigo:
- ~~a)~~ os incisos I, II e III, o imóvel ou a parte do mesmo utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- ~~b)~~ nos incisos IV e VII, o imóvel cujo valor venal não seja superior a 30.000 (trinta mil) URMs e, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários e, desde que não possuam outro imóvel e, ainda, no caso de aposentado ou pensionista a renda do conjunto familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais.
- ~~§ 2º~~ As isenções estabelecidas no inciso VIII deverão ser requeridas e serão concedidas mediante a comprovação da preservação ambiental da área, através de processo administrativo, conforme condições estabelecidas em regulamento próprio, para tanto.
- ~~§ 3º~~ As isenções indicadas nos incisos I a VIII somente serão concedidas se a entidade; pessoa ou; empresa, não possuir quaisquer débito fiscal ou, não fiscal, junto ao município.

**Art. 19.** Ficam isentos do pagamento do IPTU:

I - Entidade cultural, religiosa, beneficente, hospitalar, recreativa e de caráter comunitário, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - Sindicato e associação de classe;

III - Entidade hospitalar não enquadrada no inciso I e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita e pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - aposentado ou pensionista, viúva e órfão menor não emancipado;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - Proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - os portadores de doenças graves assim declaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde.

VIII - Contribuintes de áreas de preservação permanente (APPs) e, reservas de áreas verdes.

IX - Contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, proprietários de terrenos ou prédios declarados de utilidade pública pelo Município de Getúlio Vargas.

§ 1º Somente serão beneficiados pela isenção estabelecida neste artigo:

a) os incisos I; II e III, o imóvel ou a parte do mesmo utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) nos incisos IV e VII, o imóvel cujo valor venal não seja superior a 30.000 (trinta mil) URMs e, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários e, desde que não possuam outro imóvel e, ainda, no caso de aposentado ou pensionista a renda do conjunto familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º As isenções estabelecidas no inciso VIII deverão ser requeridas e serão concedidas mediante a comprovação da preservação ambiental da área, através de processo administrativo, conforme condições estabelecidas em regulamento próprio, para tanto.

§ 3º As isenções indicadas nos incisos I a VIII somente serão concedidas se a entidade; pessoa ou; empresa, não possuir quaisquer débito fiscal ou, não fiscal, junto ao município.

§ 4º Para fins de concessão da isenção estabelecida no inciso IX, o Município de Getúlio Vargas regulamentará os critérios para o reconhecimento da utilidade pública do terreno ou prédio, bem como a forma de concessão, manutenção, revogação ou cassação da isenção, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

**Art. 20** Não incide o IPTU em relação a imóveis cedidos, gratuitamente, ao município, suas autarquias ou, fundações, mediante contrato público municipal, pelo período de cedência.

## CAPÍTULO II

### Do Fato Gerador Do ISS Seção I

**Art. 21** O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista indicada no ANEXO I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Também, constitui fato gerador do ISS, as atividades indicadas no ANEXO II, cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano.

### Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 22** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, para os contribuintes enquadrados no ANEXO I.

§ 1º Quando os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, forem prestados no território do município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no município.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto, o valor dos descontos concedidos e, desde que sejam incondicionais.

§ 3º As sociedades uni profissionais farão o recolhimento do ISS com base no ANEXO II, mesmo estando registradas como sociedade limitada.

§ 4º Nos serviços de planos de saúde, a base de cálculo do ISS será o montante da receita bruta resultante da prestação dos serviços, deduzido os valores despendidos, em relação a cada período de apuração, com terceiros, médicos e outros profissionais da saúde; hospitais, clínicas, laboratórios, Raios X e outros vinculados à área da saúde.

§ 5º No caso de sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, além das deduções previstas no parágrafo 4º, serão excluídos da base de cálculo os atos cooperativados.

§ 6º Para efeitos de cálculo do ISS, nos casos de construção civil quando o proprietário não possuir ou não dispor de contrato de empreitada, o valor da base de cálculo do m<sup>2</sup> (metro quadrado), será:

a) Edificações em alvenaria .... 280 URMs b) Edificações mistas .... 250 URMs c) edificações em madeira.... 193 URMs d) Edificações (apartamentos) .... 350 URMs e) Edificações (pavilhões com estrutura em concreto; metal e/ou congêneres.... 100 URMs

§ 7º O ISS incidente com base no § 6º considerará como valor dos serviços, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado e, os outros 70% será considerado como materiais.

**Art. 23** As alíquotas do ISS são as indicadas no ANEXO I.

**Art. 24** A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02; 7.05 e 16.01 da Lista anexa.

### Seção III Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 25** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 26** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado e/ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável.

§ 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas no ANEXO 01, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 27** Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte do ISS e recolhimento, toda a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta:

I - O tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Tomador ou intermediário de serviço descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.14; 7.15;

7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05; e 17.10 da lista de serviços;

III - Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos I a XXIII do artigo 31, quando o prestador não estiver inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais "CGC/TM";

IV - Que contratar serviços de trabalhador autônomo e que não esteja inscrito no CGC/TM.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 28** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20, da lista constante do ANEXO I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º Para fins de cálculo do parágrafo anterior, o valor devido será o constante na tabela do ANEXO II,

desta Lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios ou empregados.

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão um valor fixo multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, conforme tabela do ANEXO II.

**Art. 29** O ISS vence:

I - no dia 15 do primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado na

Modalidade Geral;

II - na data estabelecida pela legislação do Simples Nacional, para os contribuintes enquadrados naquela modalidade;

III - no dia 15 primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, no caso de responsável pela obrigação tributária;

IV - no dia 02 de maio de cada ano, para os contribuintes enquadrados no ANEXO II.

Parágrafo único. Denominam-se contribuinte Modalidade Geral, aqueles, que não estejam enquadrados no Simples

Nacional e, nem mesmo estejam recolhendo o imposto, por valores Fixos.

#### Seção IV Das Disposições Gerais

**Art. 30** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de cessão de andaimes,

palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III - da execução da obra, no caso dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), e acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - da demolição, no caso dos serviços de demolição;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, planto, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio de pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso de serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; espetáculos teatrais; exibições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer e congêneres; boates, taxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; feiras, exposições, congressos e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de animais; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; execução de música; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres e recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários; serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,

movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres; Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres e serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22; 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de

locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município caso no território deste haja extensão de rodovia explorada, observado:

a) que é reduzida, no município onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

b) que é acrescida, no município onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do artigo ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03 e alterações, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 31** Na hipótese de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

~~**Art. 32** O contribuinte, Modalidade Geral, sujeito à alíquota variável escriturará, no Livro de Registro de ISS, até o dia~~

~~10 (dez) do mês subsequente, as notas fiscais de prestações de serviços.~~

~~- Parágrafo único. A escrituração poderá ser por sistema eletrônico, conforme definido em regulamento.~~

**Art. 32.** O contribuinte, Modalidade Geral, sujeito à alíquota variável escriturará, no Livro de Registro do ISS, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as notas fiscais de prestações de serviços.

Parágrafo único. A escrituração somente poderá ser por meio eletrônico, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5652/2020)

**Art. 33** O valor do imposto poderá ser fixado pelo Inspetor Tributário, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária.

§ 2º O imposto de que trata o item I, deverá ser pago antecipadamente, à atividade.

§ 3º Na estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

- a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- b) o preço corrente dos serviços;
- c) o volume de receitas em períodos anteriores a sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- d) a localização do estabelecimento.

§ 4º A fixação da estimativa ou, sua revisão, será realizada, mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§ 5º Os valores fixados por estimativa e, não pagos, terão seu lançamento como crédito tributário, no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento.

**Art. 34** A Fiscalização de Tributos Municipais pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

**Art. 35** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art. 36** Para efeito de inscrição como contribuinte do ISS, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota e correspondam a diferentes

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota e correspondam a diferentes pessoas físicas ou empresas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e ou, variáveis.

**Art. 37** A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento solicitando a baixa.

Parágrafo único. O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício e, aplicação da penalidade correspondente.

**Art. 38** No caso de início e encerramento de atividades sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, considerando-se, inclusive, os meses de início e encerramento;

Parágrafo único. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional, autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.

**Art. 39** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início da atividade.

**Art. 40** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pela Fiscalização Fazendária Municipal outras formas de lançamento, inclusive com pagamento do imposto por estimativa fiscal na forma instituída em regulamento.

**Art. 41** Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série "T" para todos os contribuintes cadastrados no

Cadastro Geral de Contribuintes do ISS, sejam pessoas físicas ou empresas.

- § 1º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços deverão possuir, no mínimo, o nome ou razão social, o endereço, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e número da inscrição municipal e o número da Autorização para Impressão de documentos Fiscais - AIDF.

- § 2º Somente será concedida AIDF se o estabelecimento gráfico estiver cadastrado na Secretaria Municipal da

Fazenda.

- § 3º A AIDF será requerida pelo contribuinte e, também, deverá conter a assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico.

- § 4º Na primeira concessão de AIDF será observado o ramo de atividade e, será autorizado notas fiscais em quantidades para o uso estimado de até 12 (doze) meses.

- § 5º A primeira concessão de AIDF nunca será inferior a 25 (vinte e cinco) documentos fiscais.

(Revogado pela Lei nº 5652/2020)

~~Art. 42~~ As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante, prévia autorização da Fiscalização de Tributos Municipais.

**Art. 42.** As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas somente poderão ser emitidas, mediante prévia autorização da Fiscalização de Tributos Municipais. (Redação dada pela Lei nº 5652/2020)

~~§ 1º~~ As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem. (Revogado pela Lei nº 5652/2020)

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica "NFSe".

~~Art. 43~~ As empresas poderão utilizar o Emissor de Cupom Fiscal desde que solicitem licença prévia junto a

Fiscalização de Tributos Municipais.

~~Parágrafo único.~~ As empresas credenciadas pela Fazenda Estadual para a execução dos serviços de instalação e manutenção do sistema de Emissão de Cupom Fiscal; poderão habilitar o equipamento para que emita Cupons Fiscais sobre a Prestação de Serviços, desde que autorizadas pela Fiscalização de Tributos Municipais. (Revogado pela Lei nº 5652/2020)

**Art. 44** Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após a sua autenticação pela Fiscalização de Tributos

Municipais que, poderá ser manual ou, eletrônica.

**Art. 45** O ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - a coleta, o transporte e a entrega de resíduos sólidos destinados à reciclagem, por veículos de tração ou propulsão humana.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente exterior.

### CAPÍTULO III

#### Do Fato Gerador Do ITBI Seção I

**Art. 46** O ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 47** Ocorre o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura da expedição da respectiva carta;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir, desde que não seja competência do Estado;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional, desde que não seja competência do Estado;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 48** Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 49** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal.

§ 1º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão considerados, preponderantemente os mesmos instrumentos previstos no artigo 8º ou, a declaração do contribuinte na guia de recolhimento, quando o valor for maior.

§ 2º A estimativa prevalecerá pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser efetuada nova avaliação.

§ 3º O valor do imposto, na data da estimativa fiscal, será convertido em URMs.

**Art. 50** São, também, bases de cálculo do imposto.

I - o valor venal do imóvel, aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel;

IV - o valor da arrematação atualizado na data de entrega das guias do ITBI.

**Art. 51** Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e, comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

**Art. 52** A alíquota do imposto é:

a) 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado e, desde que para fins residenciais;

b) 2% (dois por cento) nas demais transmissões;

Parágrafo único. Não se considera como parte financiada, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, liberado para aquisição do imóvel.

**Art. 53** O ITBI deverá ser pago, de uma só vez:

I - na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da assinatura desta e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de arrematação;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e, antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que, somente com a partilha, se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

### Seção III Do Contribuinte

**Art. 54** Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou, ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou, do direito transmitido.

### Seção IV Das Disposições Gerais

**Art. 55** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou, da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou, da isenção.

**Art. 56** O ITBI não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou, arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

### TÍTULO III

#### Da Taxa de Licença de Localização de Atividade Ambulante DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

Seção I  
Do Fato Gerador

**Art. 57** A Taxa de Licença de Localização de Atividade Ambulante é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter eventual ou, transitório.

**Art. 58** A nenhum estabelecimento será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

Parágrafo único. O comércio eventual ou, similar, sem licença, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios e aparelhos.

Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 59** A Taxa, é calculada por valores fixos, conforme quantidades de URM's do ANEXO III.

Seção III  
Das Disposições Gerais

**Art. 60** A Taxa será lançada quando for aprovada a licença, tendo sua arrecadação:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com o lançamento, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou, de ofício;

II - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com o lançamento, no momento da concessão do alvará.

**Art. 61** Ficam isentos do pagamento da Taxa de licença de atividade ambulante ou eventual:

I - os agricultores que possuem imóvel rural e estão inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais "CGC/TE", como Produtor Rural no município;

II - as entidades de assistência social e/ou cultural, sem fins lucrativos;

III - os vendedores de doces, salgados e congêneres, que trabalham com cestas;

IV - os que realizam fretes, denominados de "freteiros" e, que exerçam a atividade de ambulantes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar, mediante Decreto:

I - as Taxas e licenças para produtores rurais inscritos em outros municípios que venham participar de feiras e eventos de interesse municipal e/ou regional;

II - os participantes deste município em pequenas feiras e pequenos eventos, liderados por secretaria municipal.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE FUNCIONAMENTO

### Seção I Do Fato Gerador

~~Art. 62~~ A Taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela liberação do alvará de funcionamento.

**Art. 62.** A Taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial. (Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

### Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 63** A Taxa, diferenciada por faixas, é calculada por valores fixos, conforme quantidades de URMs do ANEXO III.

### Seção III Das Disposições Gerais

**Art. 64** A Taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início de atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.

§ 1º O vencimento da Taxa ocorre simultaneamente quando da liberação da inscrição municipal;

§ 2º O vencimento da Taxa para os exercícios seguintes, será sempre no dia 02 de maio de cada ano.

§ 3º A classificação do comércio e indústria em pequeno, médio e grande porte, no que diz respeito a taxa de localização, de fiscalização ou vistoria de estabelecimentos de qualquer natureza, far-se-á pela realização da receita bruta, no ano base, ou capital social no caso de instalação como segue:

#### Comércio

- a) pequeno porte: até ....10.000 URMs
- b) médio porte: acima de 10.000 URMs até ....100.000 URMs
- c) grande porte: acima de ....100.000 URMs

#### Indústria

- a) pequeno porte: até ....10.000 URMs
- b) médio porte: acima de 10.000 URMs até ....100.000 URMs
- c) grande porte: acima de ....100.000 URMs

§ 4º Para efeitos de apuração da receita bruta considera-se:

- a) ano base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que é devido o tributo;
- b) o somatório de todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISS;
- c) o cômputo das receitas de todos os estabelecimentos da empresa ou firma em nome individual, prestadoras ou não de serviços, sediadas no Município ou, fora dele.

§ 5º No caso de constituição da empresa ou firma individual, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 6º Tratando-se de empresa já constituída deverá comprovar que a receita bruta anual do ano base não excedeu os limites estabelecidos neste artigo, observando, quando for o caso, o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Os valores constantes neste artigo serão corrigidos anualmente com base na URM.

**Art. 65** ~~Ficam isentos do pagamento da Taxa de localização e funcionamento as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, e as pessoas físicas com renda não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais que, além disso, seja:~~

- ~~- I - deficiente físico ou mental; ou,~~
- ~~- II - portador de doença fatal incurável, gravíssima em estágio terminal ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados;~~

**Art. 65.** Ficam isentos do pagamento de taxa de localização e funcionamento:

- I - Entidades sem fins lucrativos de atividades assistenciais e beneficentes, recreativas, esportivas,

religiosas, comunitárias, sindicais e entidades associativas de atividades ligadas ao Círculo de Pais e Mestres de Escolas Públicas;

II - Pessoas com deficiência que possuam renda não superior a dois salários mínimos Nacional;

III - Pessoas com doenças que façam parte do rol listado como moléstias graves estabelecida na Lei nº 7.713/1988 e suas alterações.

IV - Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. (Redação dada pela Lei nº 6158/2023)

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

##### Seção I

##### Do Fato Gerador

**Art. 66** A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências legais a que se submete qualquer pessoa ou empresa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

§ 1º A Taxa incide, ainda, sobre:

- a) o alvará de licença para construção;
- b) a fixação do alinhamento;
- c) a aprovação ou revalidação do projeto;
- d) vistoria e a expedição da carta de habite-se;
- e) a aprovação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e, prévia licença do município.

§ 3º A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará de construção.

##### Seção II

##### Da Base de Cálculo

**Art. 67** A Taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por valores fixos, conforme quantidades de URM's do ANEXO V.

Seção III  
Das Disposições Gerais

**Art. 68** O vencimento da Taxa ocorre, sempre, 30 (trinta) dias após a aprovação da licença da obra;

Parágrafo único. O vencimento da Taxa fica antecipado:

I - para a data da entrega do projeto e/ou outro documento ao requerente do pedido, se retirado antes do vencimento indicado no caput;

II - para a data do protocolo de quaisquer pedidos de análise de projetos

**Art. 69** Fica isento do pagamento de Taxa de Licença para Execução de Obras e da Taxa de Habite-se: I - entidades de assistência social, sem fins lucrativos, assim reconhecidos pelos conselhos municipais correspondentes, quanto a imóveis de sua titularidade com destinação diretamente relacionada com seus objetivos

institucionais;

II - titulares de imóveis que forem construídos nas mesmas condições e para o mesmo fim previsto no inciso I do artigo 20 desta lei;

III - a limpeza ou repintura interna ou externa de prédios, muros e/ou grades;

IV - a construção de passeios segundo as normas e padrões fixados em lei;

V - a construção de galpões ou barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciadas.

§ 1º Ficam também isentos do pagamento da Taxa de Colega de Esgoto, estabelecido no ANEXO V:

- a) os contribuintes beneficiários do Programa Bolsa Família;
- b) bem como os que percebem benefício de Prestação Continuada para Idoso ou Deficiente.

§ 2º Os contribuintes indicados no § 1º somente terão direito ao benefício se comprovarem sua situação como beneficiário dos programas assistenciais, através de relatório atualizado do Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal e/ou Sistema de Benefício ao Cidadão (Sibec)

§ 3º As isenções previstas neste artigo ficam limitadas a 1.000 (um mil) URM's.

§ 4º O valor do tributo excedente ao limite estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser recolhido

pelo contribuinte.

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 70** O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia pela fiscalização sanitária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pelas vistorias realizadas em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do Agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Ocorre, também, o fato gerador da Taxa de inspeção sobre produtos de origem animal.

**Art. 71** A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, em relação à atividade a ser realizada.

**Art. 72** Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 73** O pedido de licença deverá ser protocolizado antes do início das atividades.

Parágrafo único. A licença será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente terá validade de um ano, a contar da concessão.

**Art. 74** O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, do endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo.

### Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 75** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do município, no exercício de seu poder de polícia e/ou verificação do cumprimento da legislação, dimensionado, para cada documento requerido ou concedido e, calculada por valores fixos, conforme quantidades de URMs do ANEXO VI.

Parágrafo único. A base de cálculo da Taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal é a

que consta no item 3 do ANEXO VI.

### Seção III Das Disposições Gerais

**Art. 76** A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.

§ 1º O vencimento da Taxa ocorre simultaneamente na data do protocolo do pedido de alvará da vigilância sanitária;

§ 2º O vencimento da Taxa, para os exercícios seguintes será sempre no dia 02 de maio de cada ano;

§ 3º Ficam isentos da Taxa vigilância sanitária os contribuintes Microempresas "ME" e/ou Microempreendedor Individual "MEI", desde que comprovem não ter faturado no exercício anterior o valor equivalente a 13.000 (treze mil) URMs;

§ 4º Ficam, ainda, isentos os MEI quando iniciarem suas atividades.

§ 5º Ficam isentos da Taxa de vistoria sanitária, os contribuintes e/ou pessoas que tenham condições de usufruir das isenções contidas nos artigos 65 e 69.

## CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 77** A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação de: cartazes; letreiros; faixas; folhetos; quadros; painéis; placas; outdoors; anúncios fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que

mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 78** É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o proprietário do imóvel onde a mesma encontra-se afixada.

Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 79** A Taxa será calculada por valores fixos, conforme quantidades de URM's do ANEXO VII.

Seção III  
Das Disposições Gerais

**Art. 80** A licença para veiculação de publicidade será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, sujeito a renovação.

**Art. 81** O vencimento da Taxa ocorre, sempre, no dia da autorização da concessão.

CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO

Seção I  
Do Fato Gerador

**Art. 82** A Taxa pela Ocupação de Passeio Público é devida pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, que de alguma forma ocupar o passeio público com mesas, cadeiras, máquina, materiais de construção e quaisquer outros objetos.

**Art. 83** A ocupação de passeio público deverá ter expressa autorização da Fazenda Municipal.

Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 84** Para uso do passeio público será cobrada a Taxa conforme

ANEXO XI

Parágrafo único. A Taxa será cobrada, quando do início da ocupação, proporcionalmente ao número de trimestres e/ou fração daquele exercício.

Seção III  
Das Disposições Gerais

**Art. 85** A Taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.

Parágrafo único. O vencimento da Taxa ocorre 30 (trinta) dias após o protocolo do pedido, ficando antecipado para a data da entrega da permissão, em caso de prazo menor.

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 86** A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, conforme quantidades de URMs do ANEXO IV.

§ 1º Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, a quem o município presta ou põe a disposição serviço público especial ou que pratica ato ou atividade sujeito ao poder de polícia.

§ 2º A Taxa será devida:

- a) por requerimento, independentemente de expedição de documento ou da prática de ato nele exigido;
- b) tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- c) pelos serviços especificados no ANEXO IV;
- d) ainda, em outras situações não especificadas.

§ 3º Não será devida a cobrança de taxa nos pedidos de fornecimento de certidões para fins de interesse pessoal, conforme preceituado na alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação acrescida pela Lei nº 5846/2021)

### Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 87** A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento, ato administrativo ou serviço, é calculada com base nos valores fixos ou variáveis, conforme quantidades de URMs do ANEXO IV.

### Seção III Das Disposições Gerais

**Art. 88** O Pagamento da Taxa será efetuado sempre antes da prática de atividade especial dirigida ao

contribuinte.

§ 1º Sob pena de responsabilidade, nenhum servidor público poderá praticar ato sujeito ao pagamento da Taxa, sem exigir a prova do respectivo pagamento.

§ 2º Não serão devolvidos valores de Taxa, no caso de inscrição em concurso e, que não tenha sido homologada.

## CAPÍTULO VIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 89** A Taxa de Coleta de Lixo, exceto aquele cuja coleta e destinação é de responsabilidade do gerador, é devida pelo contribuinte do IPTU, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta.

### Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 90** A Taxa de Coleta de Lixo, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o volume de resíduos relativamente ao metro quadrado de cada edificação, em quantidades de URMs do ANEXO VIII.

**Art. 90-A** Sobre os terrenos baldios e sítios urbanos incidirá uma taxa fixa de coleta de lixo, no valor de 10 (dez) URMs, por terreno ou sítio, independente da metragem. (Redação acrescida pela Lei nº 6006/2022)

### Seção III Das Disposições Gerais

**Art. 91** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será devida, a partir do exercício seguinte.

## CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇO PATRULHA AGRÍCOLA

Seção I  
Do Fato Gerador

**Art. 92** A Taxa de Serviço Patrulha Agrícola, é devida pelo contribuinte tomador do serviço.

Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 93** A Taxa de Serviço Patrulha Agrícola incidirá conforme o indicado no ANEXO IX, em URMs.

CAPÍTULO X  
DA TAXA DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I  
Do Fato Gerador

**Art. 94** A Taxa de Serviço de Licenciamento Ambiental é devida pelo contribuinte, tomador do serviço.

Seção II  
Da Base de Cálculo

~~**Art. 95** A Taxa de Serviço de Licenciamento Ambiental incidirá conforme o indicado no ANEXO X, em URMs.~~

~~**Art. 95** A Taxa de Serviço de Licenciamento Ambiental incidirá conforme o indicado no ANEXO X, em URMs.~~

~~- § 1º Para a análise da solicitação de renovação de licença de operação, será concedido desconto de 50% sobre o valor da taxa da licença de operação constante na Tabela do ANEXO X.~~

~~- § 2º Para a análise da solicitação de licença de operação de regularização, será cobrado acréscimo de 50% sobre o valor da taxa da licença de operação constante na Tabela do ANEXO X.~~

~~- § 3º Aos empreendedores beneficiários do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), para a análise da solicitação da licença prévia, da licença de instalação e da primeira licença de operação, será concedido desconto de 10% sobre o valor constante na Tabela do ANEXO X.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 6405/2025)~~

**Art. 95.** A Taxa de Serviço de Licenciamento Ambiental incidirá conforme o indicado no ANEXO X, em

URMs.

§ 1º Para a análise da solicitação de renovação de licença de operação, será concedido desconto de 50% sobre o valor da taxa da licença de operação constante na Tabela do ANEXO X.

§ 2º Para a análise da solicitação de licença de operação de regularização, será cobrado acréscimo de 50% sobre o valor da taxa da licença de operação constante na Tabela do ANEXO X.

§ 3º Aos empreendedores beneficiários do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), para a análise da solicitação da licença prévia, da licença de instalação e da primeira licença de operação, será concedido desconto de 10% sobre o valor constante na Tabela do ANEXO X. (Redação dada pela Lei nº 6419/2025)

## TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 96** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 97** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos

d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 98** O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela

execução da obra.

**Art. 99** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 100** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

## Seção III Do Cálculo

**Art. 101** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como

Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 102** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 101;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados.

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI, e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da

Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 103** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 3% (três por cento).

~~§ 1º A recuperação do custo a ser obtido com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total. (Revogado pela Lei nº 5420/2018)~~

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 104** Para os efeitos do inciso III do artigo 102, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

**Art. 105** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem ao inciso V e VI do artigo

102 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

#### Seção IV Da Cobrança e Lançamento

**Art. 106** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará, antes do início da obra, edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o artigo 102;

Parágrafo único. No caso de pavimentação de via pública, não considerada de trânsito rápido ou arterial, conforme definido no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, serão considerados apenas os imóveis diretamente beneficiados.

**Art. 107** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 102, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasar, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 108** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóvel, em

conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será procedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 109** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, por intermédio de servido público ou por aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 106;

II - de forma resumida;

- a) o custo total ou parcial da obra
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do §1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no §2º

**Art. 110** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art.7º;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamental, que servirá para o início do processo tributário de carácter contencioso.

#### Seção V Do Pagamento

**Art. 111** A Contribuição de Melhoria será paga em tantas parcelas mensais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 102, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações será ser convertido em URMs em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento;

§ 2º O Contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de

vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento)

§ 3º No caso de parcelamento em até 6 (seis) vezes, será concedido desconto de 5% (cinco por cento).

§ 4º O vencimento da primeira parcela se dará 30 (trinta) dias após o término da obra.

#### Seção VI Da Não Incidência

**Art. 112** Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Parágrafo único. O tributo, igualmente, não incide nos casos de: I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

#### Seção VII Das Disposições Finais

**Art. 113** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta

Lei.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Seção I

## Do Fato Gerador

**Art. 114** Fica instituída no Município de Getúlio Vargas a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

"CIP".

§ 1º O serviço, previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do Parágrafo § 1º deste artigo

**Art. 115** A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

## Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 116** Os valores devidos pelos sujeitos passivos da CIP, diferenciados em função da classe de consumidores e quantidade de consumo mensal, medida em Kw/h, são os abaixo relacionados: ([Vide Decreto nº 3786/2022](#))

I - Para a Classe Residencial:

- a) até 50 Kw/h: isento;
- b) mais de 50 até 100 Kw/h: R\$ 2,320000; c) mais de 100 até 200 Kw/h: R\$ 7,650000; d) mais de 200 até 300 Kw/h: R\$ 12,030000; e) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 15,560000;
- f) mais de 500 Kw/h: R\$ 20,950000.

II - Para a Classe Industrial:

- a) até 50 Kw/h: isento;
- b) mais de 50 até 100 kw/h: R\$ 4,690000;
- c) mais de 100 até 200 Kw/h: R\$ 9,860000; d) mais de 200 até 300 Kw/h: R\$ 14,860000; e) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 28,400000; f) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 53,520000; g) mais de 1000 até 1500 Kw/h: R\$ 87,030000; h) mais de 1500 até 2000 Kw/h: R\$ 120,530000; i) mais de 2000 até 3000 Kw/h: R\$ 136,960000; j) mais de 3000 até 5000 Kw/h: R\$ 155,760000; k) mais de 5000 até 7000 Kw/h; R\$ 172,210000; l) mais de 7000 Kw/h: R\$ 234,830000.

III - Para a Classe Comercial:

- a) até 50 Kw/h: isento;
- b) mais de 50 até 100 Kw/h: R\$ 4,690000;
- c) mais de 100 até 200 Kw/h: R\$ 9,860000; d) mais de 200 até 300 Kw/h: R\$ 14,860000; e) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 28,400000; f) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 53,520000; g) mais de 1000 até 1500 Kw/h: R\$ 87,030000; h) mais de 1500 até 2000 Kw/h: R\$ 120,530000; i) mais de 2000 até 3000 Kw/h: R\$ 136,960000; j) mais de 3000 até 5000 Kw/h: R\$ 155,760000; k) mais de 5000 até 7000 Kw/h: R\$ 172,210000; l) mais de 7000 Kw/h: R\$ 234,830000.

IV - Para a Classe Rural:

- a) isento.

V - Para a Classe de Poder Público:

- a) até 300 Kw/h: R\$ 17,370000;
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 28,320000; c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 53,510000; d) mais de 1000 Kw/h: R\$ 120,530000.

VI - Para a Classe de Poder Público Municipal:

- a) isento.

VII - Para Classe de Iluminação Pública:

- a) isento.

VIII - Para a Classe de Serviço Público:

- a) até 300 Kw/h: R\$ 17,370000;
- b) mais de 300 até 500 Kw/h: R\$ 28,320000; c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R\$ 53,510000; d) mais de 1000 Kw/h: R\$ 120,530000.

IX - Para a Classe de Serviço Público Municipal;

- a) isento.

X - Para a Classe de Consumo Próprio:

- a) isento.

XI - Para a Classe de Concessionária:

a) isento.

Parágrafo único. Os valores fixados através do presente artigo serão reajustados, pela Agência Nacional de Energia Elétrica "ANEEL".

### Seção III Das Disposições Gerais

**Art. 117** Estão isentos da contribuição os consumidores de todas as classes, cujos consumos mensais atinjam até 50 kw/h, e os consumidores da classe rural, incluídos os residentes nas sedes dos Distritos Municipais, independentemente do consumo.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica "ANEEL" ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 118** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Servirá como título hábil, para a inscrição no cadastro de devedores do município:

- a) a comunicação efetuada pela concessionária, ou o fornecimento de outro documento, dando conta do não pagamento e, que contenha os elementos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional;
- b) a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**Art. 119** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º A Rio Grande Energia "RGE" quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal designada para tal fim, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao recolhimento, sob pena de responder cível e criminalmente, pelo não cumprimento da obrigação.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, além de constar o que estabelece o § 1º, também, reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços acima mencionados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 120** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria

Municipal da Fazenda.

§ 1º Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei.

§ 3º As demais disposições de que trata esta contribuição, serão regidas por Lei específica.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

Da Fiscalização

**Art. 121** O exercício da a fiscalização tributária compete, privativamente, aos Inspectores Tributários.

§ 1º Os funcionários responsáveis pela fiscalização, além do exame de livros e documentos, poderão verificar o interior e os depósitos dos estabelecimentos.

§ 2º Poderão, igualmente, os funcionários aludidos neste artigo, determinar a abertura de móveis de uso do estabelecimento, para fins de exame. No caso de negativa, será o móvel removido, sob apreensão, ou lacrado, até que, por via judicial, seja cumprida a ordem.

**Art. 122** As Microempresas - ME - e as Empresas de Pequeno Porte - EPP - e as Empresas Modalidade Geral, ficam obrigadas à entrega da Guia de Informação e Apuração do ISS GIA/ISS, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os Inspectores Tributários poderão apreender livros, contratos, notas, recibos e quaisquer documentos fiscais que sejam considerados necessários para verificar o recolhimento dos tributos.

§ 2º Os Inspectores Tributários poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

§ 3º Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes, as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em prestações alcançadas pelo imposto, bem como os que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas prestações.

**Art. 123** É facultado à Fiscalização do ISS arbitrar o montante das prestações realizadas pelo contribuinte, com base em elementos ponderáveis, quando:

I - for invalidada a escrita contábil do contribuinte, por ter ficado demonstrado conter vícios e irregularidades que caracterizem sonegação do imposto;

II - a escrita fiscal ou os documentos emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, que evidenciem a sonegação do imposto, ou quando se verificar, positivamente, que as quantidades, prestações ou valores nos mesmos lançados são inferiores aos reais;

III - forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre as mesmas pagou o imposto;

IV - o contribuinte ou responsável se negar a exhibir livros e/ou documentos para exame, ou quando, decorrido o prazo para isso assinado, deixar de fazê-lo;

V - o contribuinte deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela legislação tributária, a Guia de Informação e apuração de ISS, quando implantada e exigida.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será formalizado pelo Inspetor Tributário, através de Auto de Lançamento.

**Art. 124** à Fiscalização do ISS incumbe, ainda, além de outras atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições que dizem respeito ao imposto e orientar os contribuintes quer diretamente, quer por intermédio das associações de classe;

II - proceder ao confronto entre os livros fiscais e os da escrita contábil do contribuinte;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outras pelas fiscais;

IV - apreender, mediante termo, documentos, borradores, cadernos, livros e papéis ou apontamentos encontrados em poder do contribuinte, seus prepostos ou procuradores, bem como de outras pessoas que interferirem em prestações, sempre que necessários para a completa elucidação do exame fiscal.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 125** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária, na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei, contrato ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Também, constitui dívida ativa os valores de tributos de competência do Município e, incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e assumidos mediante Convênio;

§ 2º A forma de pagamento e o ingresso da receita, oriunda dos valores indicados no § 1º obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do Município;

§ 3º Sobre aqueles valores indicados no § 1º, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda "IR", nos termos do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 126** Os créditos tributários, bem como os créditos não tributários, serão inscritos em Dívida Ativa:

I - até 360 (trezentos e sessenta) dias, após o vencimento, para os casos não indicados no inciso II;

II - no período de 2 a 31 de janeiro, do exercício seguinte, àquele em que o tributo é devido, quando originário de IPTU; de ISS Fixo e, ISS por estimativa.

**Art. 127** A inscrição do crédito tributário ou não tributário em Dívida Ativa far-se-á pela Divisão a quem compete à cobrança, mediante termo autenticado, onde constará:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa "CDA" conterá, além dos requisitos deste Artigo, a data do lançamento do tributo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, que podem ser extraídas através de processamento eletrônico.

§ 2º Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa tributária e não tributária poderá ser intentada a cobrança amigável dos créditos.

**Art. 128** Todos os créditos vencidos ou, a vencer, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive seus acréscimos, poderão ser consolidados em um único débito e parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, convertidos em URMs, sendo que cada parcela não poderá ser menor que 10 (dez) URMs.

§ 1º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas determinará o cancelamento do parcelamento.

§ 2º Todos os créditos tributários ou não tributários, mesmo que não oriundos de lançamentos serão sempre corrigidos pela URM e, ainda fazendo incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e/ou fração, mesmo quando em fase de parcelamento.

§ 3º Para os contribuintes em execução fiscal poderão ser exigidas como forma de garantia:

a) que o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;  
b) as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, serão por conta do executado, quando da extinção do processo.

**Art. 129** Poderá ser concedido parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atendidas as seguintes condições e, sendo competente para conceder o parcelamento:

I - O Chefe da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa, até 06 (seis) parcelas mensais;

II - O Secretário Municipal da Fazenda, de 07 (sete) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º Para os créditos tributários e, não tributários, em cobrança judicial, será competente para conceder parcelamento o Procurador Geral, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo do que consta nos § 2º e

§ 3º

§ 2º Para a concessão de parcelamento, na modalidade do inciso II, deverá ser analisada a capacidade de pagamento do devedor, através de análise do balanço e/ou demonstrações financeiras, no caso de empresa e, de possuir bens, no caso de pessoa física.

§ 3º Para a concessão de parcelamento na modalidade do inciso II e, acima de 18 (dezoito) parcelas mensais, o devedor deverá, ainda, apresentar garantias, sem prejuízo do que é exigido no § 2º

§ 4º No caso de atraso de 03 (três) parcelas, tornam vencidas todas as demais e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não esteja.

§ 5º As parcelas não poderão ser inferiores a 10 (dez) URMs.

§ 6º Será permitido somente um reparcelamento.

~~§ 7º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e/ou não tributários, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados multa, juros e correção monetária, sejam de valor inferior a 80 (oitenta) URMs.~~

~~§ 7º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e/ou não tributários, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados multa, juros e correção monetária, sejam de valor inferior a 180 (cento e oitenta) URMs. (Redação dada pela Lei nº 5419/2018)~~

§ 7º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e/ou não tributários, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados multa, juros e correção monetária, sejam de valor inferior a 300 URMs, ficando ainda autorizado a formalizar pedido de desistência nas execuções fiscais ajuizadas, cujo o total do valor cobrado seja inferior ao fixado neste parágrafo, desde que ausente garantia útil no processo e após análise da perspectiva de recuperação do crédito pelo Procuradoria do Município, observados os princípios da economicidade, eficiência e interesse social; (Redação dada pela Lei nº 5469/2018)

§ 8º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, conforme o constante no parágrafo sétimo acima, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais a cargo do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 5469/2018)

§ 9º Nas hipóteses elencadas no §7º deste artigo, a cobrança dos créditos públicos deverá ter prosseguimento na esfera extrajudicial, através dos mais variados meios de cobrança administrativa, os quais serão objeto de regulamentação própria através da expedição de decreto ou portaria. (Redação acrescida pela Lei nº 5469/2018)

**Art. 130** A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará atendimento ao contribuinte, através de meios eletrônicos, conforme disposto em regulamento.

### CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 131** A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente por Certidões Negativas de débito expedidas nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.

Parágrafo único. As certidões serão fornecidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do pedido.

**Art. 132** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que resultar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a impugnação, recurso ou reconsideração, com efeito suspensivo, ou em recurso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão positiva com efeito de negativa terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.

**Art. 133** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 134** O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 135** Os contribuintes, como definidos nesta Lei, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos, fixos ou ambulantes, antes do início de suas atividades.

§ 1º o regulamento poderá exigir inscrição para outras pessoas que intervierem em prestações de serviços.

§ 2º O contribuinte que mudar de ramo, de endereço, denominação ou razão social, ou encerrar as atividades de seu estabelecimento, é obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias e, conforme o estabelecido em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da penalidade indicada no artigo 142 I "g", far-se-á a inscrição ou alteração de ofício, sempre que foi iniciada a atividade sem registro no cadastro do ISS ou, não comunicar a alteração de seus dados.

**Art. 136** Poderá ser cancelada, pelo Secretário Municipal da Fazenda, por proposição de Inspetor Tributário, a inscrição do contribuinte que:

I - sistematicamente deixar de pagar o imposto por ele devido ou que, se tornou responsável;

II - reiteradamente deixar de apresentar as Guias de Informação e apuração do ISS, previstas em regulamento.

Parágrafo único. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes.

**Art. 137** Os contribuintes e outras pessoas sujeitas à inscrição, relativamente a cada estabelecimento, são obrigados a manter e escriturar livros fiscais e a emitir documentos, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único. A Fiscalização de Tributos Municipais, quando da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais, poderá limitar a sua quantidade, conforme disposto em regulamento.

**Art. 138** O Poder Executivo poderá, a partir de 01/01/2018, instituir a exigência de apresentação, por parte das empresas contribuintes do ISS e não enquadradas no Simples Nacional, a apresentação mensal de Guia de Informação e Apuração do ISS "GIA/ISS", conforme disposto em regulamento

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 139** O pagamento fora do prazo, de tributo não constante em Auto de Lançamento, só será admitido se acrescido de multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de

10% (dez por cento).

## TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

Das Infrações Materiais

**Art. 140** As infrações tributárias serão comunicadas com as seguintes multas:

I - de 100% (cento por cento) do valor do tributo, se qualificadas;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, se básicas;

III - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, se privilegiadas.

Parágrafo único. Diz-se a infração tributária:

- a) material, quando determine lesão aos cofres públicos;
- b) formal, quando independa de resultado.

**Art. 141** Quanto às circunstâncias de que se remetem as infrações matérias são tidas como:

I - Qualificadas:

a) quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas assim as considere;

b) quando emitir documento fiscal:

1 - com numeração ou seriação paralela;

2 - cuja impressão não estava autorizada pela Fazenda Municipal;

3 - que consigne valores diversos dos da real operação;

4 - que consigne valores diversos em suas diferentes vias;

5 - sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;

6 - que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou destinatário;

7 - após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes.

c) imputar como pagamento de ISS, importância resultante de adulteração ou falsificação de guia de arrecadação emitida em seu nome.

d) reduzir o montante do imposto a pagar em decorrência de adulteração ou falsificação de livro fiscal, ou de formulários de escrituração.

e) aqueles em que a lesão ao erário tiver sido ocultada por falta de emissão de documento fiscal relativa a prestação de serviços.

II - Privilegiadas:

a) quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada como básica, através de denúncia espontânea de infração, que configure o montante do imposto a pagar;

b) quando o imposto foi declarado pelo contribuinte através de Guia de Informação e Apuração ou, de outro documento instituído pelo Município;

c) quando referente a Contribuição de Melhoria.

d) quando o tributo é devido e lançado com base nos incisos I a IV do artigo 146.

III - Básicas: quando não se constituem em infrações qualificadas ou privilegiadas.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES FORMAIS

**Art. 142** As infrações tributárias formais serão cominadas com as seguintes multas:

I - multa de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;
- c) informar com erro, omissão ou falsidade declaração de dados;
- d) no exercício da atividade de venda ambulante ou eventual, estiver sem licença de localização e funcionamento da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) o prestador de serviço de construção civil não mantiver controle contábil por obra;
- f) deixar de emitir a nota fiscal de serviço, salvo se da irregularidade decorrer infração;
- g) operar o estabelecimento de prestação de serviços, sem estar inscrito no cadastro de contribuintes de tributos municipais;
- h) não escriturar o Livro de Registro do ISS, por exercício ou fração;
- i) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributaria, para a prestação dos serviços, ou ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material;
- j) Não comunicar o contribuinte, qualquer modificação ocorrida nos seus dados cadastrais, inclusive a alteração da sede ou o encerramento das atividades de seu estabelecimento;

II - multa de 400 (quatrocentos) URMs:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) na falsificação, ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversões públicas;
- c) na falta de livros ou documentos fiscais;
- d) na recusa de entrega de documentos, quando intimado, para apuração do preço do serviço ou fixação da estimativa;
- e) extraviar, perder, inutilizar, documentos fiscais ou, manter fora do estabelecimento, em local não autorizado.

III - multa de 600 (seiscentos) URMs quando:

- a) o contribuinte emitir notas fiscais de prestação de serviços ou cupons fiscais sem autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) não atender intimação, no prazo indicado, para livros e ou documentos fiscais;

IV - multa de 1.200 (um mil e duzentos) URMs:

- a) quando o estabelecimento gráfico imprimir notas fiscais sem licença da Prefeitura Municipal;
- b) quando a empresa de informática habilitar equipamento para emissão de cupons fiscais sem licença da Prefeitura

Municipal;

V - As infrações referentes à falta de licença de localização, funcionamento e alvará sanitário, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) autuação, com multa no valor de 200 (duzentos) URMs;
- b) cessação da atividade, no caso de ser, o contribuinte, reincidente;
- c) cessação imediata do funcionamento a bem da higiene, segurança, da saúde, da moral ou dos bons costumes, quando verificado algum risco à saúde ou à segurança das pessoas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 143** O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, depois de notificado, poderá ser autuado e estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações ou notificações expedidas pelos Inspetores Tributários, ou quando deixarem de existir as condições legalmente exigidas ou impostas na concessão da licença.

**Art. 144** As multas, de que tratam os artigos 140 e 142, serão reduzidas em:

I - na hipótese de infrações tributárias materiais:

- a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o pagamento do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do Auto de Lançamento;
- b) 30% (trinta por cento) de seu valor, quando a parcela for paga até a data do respectivo vencimento e o início do pagamento parcelado do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Lançamento, para os parcelamentos com até 12 (doze) parcelas;
- c) 15% (quinze por cento) de seu valor, quando a parcela for paga até a data do respectivo vencimento e o início do pagamento parcelado do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Lançamento, para os parcelamentos com até 24 (vinte e quatro) parcelas.

II - na hipótese de infrações tributárias formais:

- a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o pagamento do crédito tributário, devidamente atualizado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação do Auto de Lançamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não reclamar.

§ 2º A redução de multa prevista no item II "a", também será aplicado, no caso de créditos não tributários.

§ 3º Aos débitos provenientes de aplicações de penalidades por órgão e/ou Secretaria s Municipais,

exceto as multas de trânsito, aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei, para efeitos de cobrança, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos em primeira e segunda instâncias administrativas.

§ 4º No que se refere o § 3º deste artigo, o julgamento de primeira instância administrativa caberá ao Diretor do órgão e/ou secretaria onde a autoridade fiscalizadora está vinculada; quanto aos julgamentos de segunda instância caberá, sempre, à junta Administrativa de Recursos fiscais "JARF".

## TÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 145** O Procedimento Administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;

II - a constatação, pela autoridade referida no item anterior, da falta de pagamento de tributo, denunciada espontaneamente, pelo sujeito passivo.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos.

§ 2º A exclusão a que se refere o parágrafo anterior será sustentada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

**Art. 146** A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quando:

I - ao montante de tributo devido e declarado em GIA/ISS;

II - ao montante de ISS Fixo, conforme ANEXO II;

III - a Taxa Anual de Funcionamento;

IV - a Taxa Anual de Vigilância Sanitária;

§ 1º Os lançamentos automáticos dos tributos e penalidades indicados nos incisos I a IV, ocorrerão:

a) quanto ao inciso I, nº 61º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento;

b) quanto aos incisos II a IV, no dia 02 de janeiro do exercício seguinte ao vencimento do tributo.

§ 2º O Inspetor Tributário poderá antecipar o lançamento do tributo indicado no parágrafo anterior;

§ 3º O valor do tributo declarado em GIA/ISS, não será objeto de impugnação e/ou recursos.

**Art. 147** O Processo Fiscal, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - consulta;

II - notificação;

III - auto de lançamento;

IV - impugnação contra lançamento;

V - pedido de restituição;

VI - pedido de isenção.

**Art. 148** O Auto de Lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - local, data e hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e ou fato que haja infringido a legislação tributária;

IV - a capitulação legal da infração;

V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária e multa;

VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;

VII - a indicação do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;

VIII - a qualificação e a assinatura do sujeito passivo.

**Art. 149** Compete, privativamente, ao Inspetor Tributário, a lavratura do Auto de Lançamento.

**Art. 150** A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo faz-se pessoalmente

ou por intermédio de procurador, que deverá ser Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos

§ 2º A intervenção dos dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

**Art. 151** Das decisões e, também, sempre que a Fiscalização Fazendária Municipal juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único. Independente de intimação, o sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição em que estejam tramitando.

**Art. 152** As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou processo;

II - mediante remessa, via postal, provada pelo aviso de recebimento;

III - por edital, publicado na imprensa local.

**Art. 153** Os prazos fixados nesta lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

**Art. 154** O Inspetor Tributário poderá realizar intimações preliminares, para que contribuinte ou, mesmo pessoa física ou jurídica, regularizem situações.

Parágrafo único. É facultativa a intimação preliminar, podendo o Inspetor Tributário, constatada a infração, desde logo, constituir o crédito tributário.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 155** A fase litigiosa do procedimento inicia-se:

I - pela impugnação a lançamento de tributo ou penalidade;

II - pela contestação ou recusa de recebimento de denúncia espontânea.

**Art. 156** Nenhum processo por infração da legislação tributária será arquivado, sob pena de responsabilidade, sem despacho fundamentado da autoridade competente nos respectivos autos.

## Seção II Da Impugnação e do Recurso

**Art. 157** Ao contribuinte é permitido apresentar:

I - impugnação ao Diretor de Tributos e Fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do ciente do Auto de Lançamento; da notificação do débito, ou da não concessão de benefícios fiscais;

II - recurso à Junta Administrativa de Recursos Fiscais "JARF", dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente da decisão da impugnação;

III - pedido de esclarecimento das decisões da própria JARF, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, quando nela houver obscuridade, contradição ou omissão.

IV - reconsideração ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do ciente, das decisões proferidas com o voto, decisório, do Presidente da JARF.

Parágrafo único. Os contribuintes e pessoas físicas poderão utilizar o que dispõe os itens I a IV, sempre que discordarem de estimativas fiscais de ITBI; pedidos de isenções e não-incidências de impostos, Taxas e contribuições e; repetições de indébitos.

**Art. 158** A impugnação, o recurso e a reconsideração mencionarão:

I - a autoridade julgadora a quem são dirigidas;

II - a qualificação e assinatura do impugnante ou contestante, e data;

III - o valor impugnado;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamentarem.

**Art. 159** Se da preparação do processo resultar agravada a exigência inicial ou imputação de responsabilidade a terceiro, será a nova exigência formalizada em Auto de Lançamento distinto.

Seção III  
Do Julgamento de Primeira Instância

**Art. 160** A decisão resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado e, determinando a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. A defesa será indeferida sem o julgamento do mérito quando:

- a) a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade de representação.
- b) - o pedido for intempestivo;
- c) o sujeito passivo desistir da defesa administrativa.

**Art. 161** A autoridade julgadora da impugnação, se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, poderá baixar os autos em diligência, para que o Agente Fiscal Fazendário, responsável pela autuação, forneça as informações solicitadas.

Parágrafo único. A decisão de primeira instância só será reformada pelo julgamento da instância superior.

Seção IV  
Do Recurso de Ofício

**Art. 162** A autoridade julgadora da impugnação recorrerá de ofício, com efeito suspensivo à JARF, sempre que proferir decisão contrária à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando a importância pecuniária em discussão não exceder a 4.000 (quatro mil) URMs.

Parágrafo único. No caso de deferimento de repetição de indébito, deverá haver o recurso de ofício, sempre que a importância julgada procedente for superior a 1.000 (hum mil) URMs.

**Art. 163** O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito à JARF unicamente em relação à parte recorrida.

Seção V  
Do Recurso Voluntário

**Art. 164** Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, inclusive sobre pedidos de restituições, de isenções, de não-incidências ou, de discordância de estimativas fiscais, para efeitos de ITBI, cabe Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, à JARF.

**Art. 165** O prazo para a apresentação do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão

de primeira instância.

**Art. 166** Se dentro do prazo do artigo 164 não for interposto recurso, se fará constar dos autos declaração nesse sentido, seguindo o processo os trâmites regulares.

#### Seção VI Do Julgamento de Segunda Instância

**Art. 167** O Julgamento de Segunda Instância compete à JARF.

#### Seção VII Do Pedido de Reconsideração

**Art. 168** Das decisões, proferidas pelo Secretário Municipal da Fazenda, sobre Pedido de Reconsideração, não mais cabem quaisquer espécies de recursos, na esfera administrativa.

#### Seção VIII Da Definitividade Das Decisões

**Art. 169** São Definitivas as Decisões, na esfera administrativa:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para apresentar recurso, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso, com a intimação do sujeito passivo, ou se cabível, quando se esgotar o prazo para apresentar reconsideração, sem que tenha sido interposto.

**Art. 170** Serão, também, definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeito a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

### CAPÍTULO III DOS EFEITOS DAS DECISÕES E DO INADIMPLEMENTO

**Art. 171** A decisão contrária ao sujeito passivo será por este cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.

**Art. 172** O sujeito passivo será exonerado de ofício dos gravames da exigência quando a decisão lhe for favorável.

CAPÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I  
Da Consulta

**Art. 173** É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular Consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse; da consulta constará:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de direito objeto da dúvida;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente.

Parágrafo único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria se admitindo a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

**Art. 174** A consulta produz os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 15 (quinze) dias da data da intimação da solução, apresente a, respectiva, denuncia espontânea;

III - exclui a punibilidade do consulente, no que se refere às infrações meramente formais;

IV - impede qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstos neste artigo.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução à consulta, sendo assegurado ao consulente o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos tributos.

**Art. 175** Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva, ou judicial, publicada há mais de 30 (trinta) dias da apresentação da consulta;

III - formulada após o início de procedimento fiscal.

**Art. 176** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com o disposto na legislação tributária, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

## Seção II Da Apreensão

**Art. 177** Ficam sujeitas a Apreensão mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis,, relacionados com operações e prestações tributáveis e equipamentos de controle fiscal, como meio de prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Ficam, também, sujeitas a apreensão, mercadorias de vendedores ambulantes, que forem encontrados desacompanhados de autorização municipal, para a realização do comércio.

**Art. 178** Da apreensão será lavrado termo assinado pela pessoa em cujo poder se encontrava a coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

§ 1º A mercadoria apreendida ficará depositada em repartição municipal ou, não sendo possível sua remoção, ficará sob guarda de força policial ou de terceiro.

§ 2º Pago o crédito tributário ou cessadas as causas da apreensão das mercadorias, serão elas devolvidas.

§ 3º A apreensão realizada terá caráter acautelatório dos interesses do município e será mantida, se não houver o pagamento do crédito tributário, até o arresto ou a penhora de bens na cobrança executiva correspondente.

## Seção III Da Restituição

**Art. 179** O deferimento de Restituição de Tributo, Multa ou Juros, indevidamente pagos, estará sujeito à requerimento instruído com a prova do preenchimento das condições e requisitos legais.

§ 1º A restituição de que trata o "caput", quando efetuada, será corrigida pela variação da URM;

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, deverá ser intimado o contribuinte para que, em 20 (vinte) dias complemente a documentação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º A competência para decidir sobre pedido de restituição é a mesma estabelecida, nesta lei, para o processo contencioso, inclusive quanto a recursos.

§ 4º Não será admitido pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão na esfera administrativa.

**Art. 180** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal da Fazenda determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do município.

#### Seção IV Das Imunidades; Não-incidências e Isenções

**Art. 181** Não incide qualquer imposto sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços públicos do Estado, da União e do Distrito Federal;

II - o patrimônio, renda e serviços, de templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto nos incisos II e III estará subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

d) em caso de dissolução, reverter seu capital e/ou patrimônio para entidade de mesma natureza com sede no município ou para o poder público municipal.

§ 2º O patrimônio, a renda e os serviços referidos neste artigo são aqueles exclusivamente próprios das pessoas jurídicas citadas e diretamente relacionados com seus objetivos institucionais previstos em lei, nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis principais ou subsidiários pelas obrigações tributárias de terceiros.

**Art. 182** Não será devida qualquer espécie de Taxa sobre as seguintes situações:

I - expressões de indicação e identificação;

II - anúncios da União, dos Estados e dos Municípios;

III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

IV - placas de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos respectivos locais;

V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;

VI - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

VII - sobre placas publicitárias decorrentes de contratos feitos com o Município.

VIII - concessão e uso de gaveta mortuária e inumação junto aos cemitérios municipais, as pessoas físicas com renda, do conjunto familiar, não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso VIII, fica condicionado a requerimento da parte interessada, e, se necessário, de parecer sócio-econômico emitido por Assistente Social.

**Art. 183** As isenções ou quaisquer outras desonerações tributárias, que antes eram analisadas pela comissão especial consultiva, passam a ser deliberadas por Agente Fiscal Fazendário.

Parágrafo único. Ao contribuinte é dado o direito de exercer sua defesa, pela não concessão do benefício fiscal, com base no que dispõe o artigo 160 e seus incisos.

**Art. 184** A isenção do pagamento dos tributos será concedida, nos seguintes termos:

I - quanto ao IPTU, a partir do exercício seguinte a aquele em que foi requerido;

II - quanto ao ISS:

a) sendo o ISS variável, a partir do primeiro mês subsequente, ao requerido;

b) sendo o ISS fixo, para o exercício seguinte, a aquele que foi requerido, caso obtenha decisão favorável;

III - quanto ao ITBI, juntamente com a estimativa fiscal;

IV - quanto à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo, para o exercício seguinte a aquele que foi requerido;

V - quanto às outras Taxas, a partir da data do requerimento.

## CAPÍTULO V

### DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS - JARF

**Art. 185** Fica criada e institucionalizada a Junta Administrativa de Recursos Fiscais "JARF" vinculada, para efeitos administrativos e institucionais, ao Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações da JARF serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção, no tocante aos interesses das partes envolvidas.

**Art. 186** A JARF, é um órgão de Segunda Instância Administrativa que, além de julgar recursos sobre créditos tributários e não tributários, também, julgará, em segundo grau:

I - pedidos de isenções e não-incidências de impostos, Taxas e contribuições;

II - pedidos de repetições de indébitos;

III - discordâncias de estimativas fiscais, para efeitos de cobrança de ITBI;

IV - outros recursos, vinculados à área tributária municipal.

Parágrafo único. Não se compreendem na competência da JARF, as questões que estejam dispostas em procedimentos específicos, bem como consultas sobre aplicação da legislação tributária.

**Art. 187** A JARF compõe-se de 01 (um) Presidente; 04 (quatro) Juízes Titulares; 02 (dois) Juízes Suplentes, todos com formação de nível superior, podendo ser: Ciências Jurídicas e Sociais; Ciências Contábeis; Administração ou Economia, onde todos integrarão uma única Câmara Julgadora.

§ 1º Integrará, ainda, a JARF, 01 (um) Secretário Geral, que será indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Metade dos Juízes representam a Fazenda Municipal e, outra metade representa os Contribuintes e, serão indicados pela Associação Cultural, Comercial, e Industrial de Getúlio Vargas e, outro pela OAB local.

§ 3º O Presidente da JARF será indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 188** O Poder Executivo terá até o final do exercício de 2019, para implantar a estrutura da JARF e.

Art. 188) e o Poder Executivo terá até o final de dezembro de 2020, para implantar a estrutura da JARF, e colocá-la em funcionamento.

Parágrafo único. Até não implementar o contido no caput deste artigo, as decisões administrativas serão tomadas na seguinte forma:

- a) em primeira instância administrativa, pelo Secretário Municipal, a que estiver vinculada a demanda;
- b) em segunda instância administrativa, pelo chefe do setor jurídico do município.

**Art. 189** O poder Executivo regulamentará a estrutura, competência e atribuições da JARF; o mandato de seus membros; a intervenção das partes e, publicação dos atos.

**Art. 190** A JARF elaborará Regimento Interno, que regulará seu funcionamento e as atribuições de seus integrantes, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros que, após será submetido à homologação do Prefeito Municipal.

## TÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

**Art. 191** A arrecadação dos tributos municipais será procedida:

- I - pela tesouraria do município;
- II - pelo agente da fiscalização;
- III - por estabelecimento bancário credenciado;
- IV - por arrecadador autorizado.

**Art. 192** A arrecadação, em cada tributo, ocorrerá:

- I - o IPTU, conforme o estabelecido nos artigos 6º e 7º;
- II - o ISS deverá ser pago conforme o estabelecido no artigo 29 e ANEXOS I e II;
- III - o ITBI, conforme o estabelecido no artigo 52 e 53;
- IV - as TAXAS, conforme o estabelecido nos ANEXOS III a XI;
- V - Contribuição de Melhoria, conforme o estabelecido nos artigos 101; 102 e 111;
- VI - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, conforme o estabelecido no artigo 116 e

Parágrafo único.

Parágrafo único. Os lançamentos, extemporâneos, de tributos, serão arrecadados:

a) no que diz respeito aos processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo do vencimento, assegura ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ciente.

b) no que diz respeito ao ISS, tratando-se de valor fixo, em até 03 (três) prestações mensais e consecutivas, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorre no dia 30 (trinta) do primeiro mês subsequente ao do lançamento.

c) no que diz respeito à Taxa de Licença para Funcionamento, até 30 dias após liberado o processo de licença.

**Art. 193** O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados nesta lei.

§ 1º A arrecadação de receitas não-tributárias ocorrerá no prazo de 30 dias contados da notificação do lançamento, se outro prazo não foi estabelecido em lei ou contrato.

§ 2º O pagamento através de cheque, depósito ou vale postal, somente ocorrerá com o resgate da importância pelo sacado ou a confirmação final do depósito.

§ 3º É permitido o parcelamento de créditos tributários e não tributários, conforme o estabelecido no artigo 129, desde que obedecidas às exigências nele contidos.

§ 4º A forma de pagamento prevista no § 2.º, mesmo que invalidada posteriormente, importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 194** Os contribuintes do ISS, enquadrados na Lei do Simples Nacional, como Empresa de Pequeno Porte "EPP"; Microempresa "ME" e; Microempreendedor Individual "MEI", obedecerão à legislação federal correspondente e, subsidiariamente, o que dispõe este Código Tributário Municipal.

**Art. 195** Fica instituída a Unidade de Referência Municipal "URM", no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano de 2018.

~~§ 1º O valor da URM será, sempre, corrigido a partir do mês de janeiro de cada exercício, mediante Decreto e, considerará a evolução do índice do INPC, nos últimos doze meses, tendo como o último mês, para efeitos de correção, o de outubro do exercício anterior àquele que será aplicado à correção.~~

§ 1º O valor da URM será, sempre, corrigido a partir do mês de janeiro de cada exercício, mediante

Decreto e, considerará a evolução do índice do INPC, nos últimos doze meses, tendo como o último mês, para efeitos de correção, o de novembro do exercício anterior àquele que será aplicado à correção.

(Redação dada pela Lei nº 6380/2025)

§ 2º As indicações de quantidades de URMs constantes nesta Lei, serão convertidas na moeda nacional, no ato do lançamento.

**Art. 196** Os créditos tributários ou não tributários, no momento do lançamento, terão a correção monetária efetuada pela variação da URM.

§ 1º Sobre o valor corrigido incidirá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou, fração.

§ 2º Os percentuais de multas indicados no artigo 140, serão aplicadas sobre o imposto corrigido pela URM.

**Art. 197** Após a constituição dos créditos indicados no artigo 196, os mesmos continuarão a ser corrigidos pela URM

e, terão a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou, fração.

**Art. 198** Outros créditos tributários ou não tributários, mesmo que não oriundos de lançamentos serão sempre corrigidos pela URM e, ainda, fazendo incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e/ou fração, mesmo quando em fase de parcelamento.

**Art. 199** Fica instituída a Gratificação Especial, por sessão, aos integrantes da JARF, nos valores a seguir indicados:

I - ao seu Presidente, o valor equivalente a 75 (setenta e cinco) URMs;

II - aos Juízes, o valor equivalente de 55 (cinquenta e cinco) URMs;

III - ao Secretário, o valor equivalente de 35 (trinta e cinco) URMs.

§ 1º Os Juízes Suplentes somente receberão remuneração naqueles meses em que forem convocados.

§ 2º O funcionário efetivo da Secretaria Municipal da Fazenda, quando substituir o Secretário, somente receberá a remuneração naquele período.

§ 3º Os Juízes e o Secretário, representantes e componentes do quadro efetivo de funcionários do Executivo Municipal, receberão a Gratificação Especial, desde que não estejam recebendo qualquer outra espécie de gratificação.

§ 4º Não poderão ser indicados como Secretário; Juiz ou; Presidente da JARF, ocupantes de cargos

titulares de

Secretarias Municipais ou do Poder Legislativo.

**Art. 200** O Poder Executivo fica autorizado a conveniar ou contratar com outras esferas governamentais, através de suas Secretarias de Fazenda e Fiscalizações Fazendárias, objetivando trocas de informações, para bem e melhor exercer os trabalhos de fiscalização e cobrança.

**Art. 201** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, as Leis nº s 1.870/1989; 4.090/2009;

4.450/2012; 4.832/14; 4.482/2014; 4.993/2015; 5.072/2015; 5.161/2016; 5.210/2016 e; 5.268/2017.

**Art. 202** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2018, exceto o artigo 116 e seu Parágrafo Único que entrarão em vigor na data da sua publicação.

## ANEXO I

### 1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 3%

1.02 Programação 3%

3% 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da

1.04

arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, 3% smartphones e congêneres.

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 3%

1.06 Assessoria e consultoria em informática. 3%

3% 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 3% Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da

1.09

internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de 3% setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		<b>3%</b>
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		3%
	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,	stands, quadras	
3.03	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.		3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.		3%
4.05	Acupuntura.		3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		3%
4.07	Serviços farmacêuticos.		3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		3%
4.10	Nutrição.		3%
4.11	Obstetrícia.		3%
4.12	Odontologia.		3%
4.13	Ortóptica.		3%
4.14	Próteses sob encomenda.		3%
4.15	Psicanálise.		3%
4.16	Psicologia.		3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3%

Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do 3% beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 3%

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 3%

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 3%

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 3%

<b>5.05</b>	<b>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</b>	<b>3%</b>
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%

<b>6.02</b>	<b>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</b>	<b>3%</b>
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	
7.02	escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas	3%
	pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros,	
7.03	relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e	3%
	projetos executivos para trabalhos de engenharia	
7.04	Demolição.	3%

	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o	
7.05	fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de	
7.09	lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16	e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por	3%
7.17	quaisquer meios. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%

Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio. Colheita, corte

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.  
3%

3% 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria,

7.21

estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural 3% e de outros recursos minerais.

7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 3%

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2%

2% 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis

9.01

residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; 3% ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

3% 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo. 3%

10 Serviços de intermediação e congêneres.

Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de

10.01

10.02

5%

planos de saúde e de planos de previdência privada.

Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5%

5% 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

5% 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em

10.05

outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de 5% Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo. 5%

10.07 Agenciamento de notícias. 5%

5% 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

<b>10.09</b>	<b>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</b>	<b>3%</b>
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
<b>12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer	3%

processo.

<b>12.15</b>	<b>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</b>	<b>3%</b>
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser	2%
	objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores	3%
	ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento,	3%
	polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de

15.01

15.01"

a"

15.02

clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%

Administração de Consórcios. 5% Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e

investimentos e aplicação e

caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas 5% e inativas.

5% 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

5% 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no

15.05

Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de 5% firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a

15.07

15.08

15.09

15.10

administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;

agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 5% vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou 5% contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços 5% relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, 5% recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

5% 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos,

reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5% Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

15.13

cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;

fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de 5% importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

5% 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito

15.15	<b>identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</b>	<b>5%</b>
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de	5%
	valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e	5%
	reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer	3%
	natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou	3%

17.06	<b>trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</b>	<b>s ou</b>	<b>3%</b>
17.08	Franquia (franchising).		3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que sujeito ao ICMS).	fica	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3%
17.13	Leilão e congêneres.		5%
17.14	Advocacia.		3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		3%
17.16	Auditoria.		3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.		3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira		3%
17.21	Estatística.		3%
17.22	Cobrança em geral.		5%
Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de			
17.23	informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		3%
17.25	Inserção de texto, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de		3%
	sons e imagens de recepção livre e gratuita).		
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e		
	congêneres.		
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%			

19

19.01

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou

cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e 5% congêneres.

19.02 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos. 5%

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,

20.01

20.02

armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços 5% de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, 5% serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

5% 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

<b>21.01</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	<b>3%</b>
22	Serviços de exploração de rodovia.	
	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,	
22.01	envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação 5%	
	de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros	
	serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	

	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do	
25.01	corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão	3%
	de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações	e
	congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações	e
	congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	

38.01	Serviços de museologia.		3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		3%

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda. 5%

## ANEXO II

ISS FIXO, em URMs

1 - Trabalho pessoal, anual, por profissional, em URMs:

Exercício 2018 e seguintes

a) médico; 200 b) dentista; 150

c) arquiteto; agrônomo; engenheiro; engenheiro civil; engenheiro florestal; engenheiro mecânico; engenheiro químico; geólogo; urbanista e, outros profissionais congêneres; 150

d) advogado; agrimensor; bioquímico; contador; farmacêutico; médico veterinário; nutricionista e, outros profissionais congêneres; 120

e) fisioterapeuta; fonoaudiólogo; protético; psicólogo; sociólogo e, outros profissionais congêneres; 120 f) outros profissionais com terceiro grau completos; 110 g) corretor; despachante; fotógrafo; jornalista; lavador de veículos; leiloeiro; piloto; publicitário;

representante comercial; técnico agrícola; técnico agropecuário; técnico eletrônico; terapeuta holístico e, outros profissionais congêneres;

110

h) programador; técnico em contabilidade e, outros profissionais congêneres; 110 i) mecânico autônomo; torneiro mecânico; hospedaria autônoma e, outros profissionais congêneres; 50 j) avaliado; fundidor; intérprete; perito; publicitário; técnico em manutenção de elevadores; técnico em segurança do trabalho; tradutor e, outros profissionais congêneres; 40

l) datilógrafo; professor de nível médio; radio técnico, relações públicas e relojoeiro e outros profissionais congêneres; 40

m) marceneiro; modelista; motorista de táxi e em geral, músico; padeiro; preposto de despachante; 50 topógrafo e, outros profissionais autônomos;

n) chapeador, sem empregado; massagista; mecanógrafo; ronda; vendedor; vidraceiro; vigilante e, outros profissionais autônomos; 40

o) auxiliar de enfermagem; eletricitista; empreiteiro; encadernador; encanador; estilista; estofador; imunizador; inseminador; instrutor; lixador; pedreiro; soldador; técnico em enfermagem e, outros 40 profissionais congêneres;

p) outros profissionais autônomos com 2º grau, ensino médio ou equivalente; 40 q) faxineira;

lavadeira e, congêneres e outros profissionais congêneres; 40 r) barbeiro; cabeleireiro; costureira; manicuro; pedicuro e congêneres e outros profissionais congêneres; 50 s) outros profissionais autônomos com 1º grau, ensino fundamental ou equivalente. 40

### ANEXO III

#### TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO e DE ATIVIDADE AMBULANTE, em URM's

1 - Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, anual, em URM's:

Exercício 2018 e seguintes

a) comércio Pequeno; Médio; Grande, respectivamente: 20;40;70

<b>b) indústria Pequeno; Médio; Grande, respectivamente:</b>	<b>30.90.150</b>	
c) prestação de serviços pessoa física;	20	
d) prestação de serviços pessoas jurídicas,	20	
e) entidades sem fins lucrativos;	20	
f) comércio e alimentos na feira do produtor;	20	
g) agroindústria;	20	
h) outras entidades;	20	
i) entidades com certificado de filantropia;	isento	
<b>j) Instituições financeiras, estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito</b>	<b>200</b>	<b>(Redação acrescida pela Lei nº 5526/2019)</b>

2 - Taxa em caráter eventual ou transitório para ambulante:

<b>- quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 7 (sete) dias, por dia: a)sem veículo;</b>	<b>Exercício e segui 32</b>
b) com veículo de tração;	44
c) com veículo motorizado;	50
d) em tendas, estandes, similares;	70
<b>- quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 7 (sete) dias, por mês:</b>	
b)sem veículo;	100
b) com veículo de tração;	120
c) com veículo motorizado;	140
d) em tendas, estandes, similares;	160

2018 ntes

3 - Taxa em caráter permanente, para ambulantes, por 1 (um) ano:

Exercício 2018 e seguintes

- a) sem veículo; 200
- b) com veículo de tração; 220
- c) com veículo motorizado; 240
- d) em tendas, estandes e similares; 260

4 - Taxas de jogos e diversões:

a) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não por mês ou, fração e, por tenda; estande; palanque ou; similar.

Exercício 2018 e seguintes

40

- b) bailes, festas, boates e espetáculos diversos, por dia; 15
- c) bailes, festas ou promoções festivas realizadas por entidades religiosas ou, escolas; Isento
- d) circos e parques, por dia. 15

#### ANEXO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, em URMs

1 - Documentos e Certidões, em URMs:

Exercícios 2018 e seguintes

- a) segunda via de documentos, cada. 5
- b) certidões, cada; 4
- c) atestados, por folha e; declaração. 4
- d) buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal; por ano.

- o que exceder, por folha;

1

0,20

- e) averbação e cadastro, por imóvel; 3
- g) outros atos ou procedimentos não previstos, cada; 4
- h) inscrição em concurso - valor mínimo; 10
- i) inscrição em concurso - valor máximo; 40
- j) alteração de endereço; de atividade; de razão social e; baixa de lotação. 6
- k) desarquivamento de processo 30
- l) Requerimento, por unidade. 4

2 - Numeração Predial, em URMs:

Exercício 2018 e seguintes

- a) residências tipo popular, até 70 m<sup>2</sup>; cada. 10
- b) outras edificações, cada. 20

3 - Liberação de bens apreendidos ou depositados, por dia, em URMs:

Exercício 2018 e seguintes

a) de bens ou mercadorias, por unidade. 5 b) de animais, por cabeça. 10

4 - Serviços em cemitérios, em URMs:

Exercício 2018 e seguintes

a) inumação, cada. 20 b) exumações, cada; 20 c) remoção, entrada ou retirada de ossada, cada; 20 d) permissão para construção nos cemitérios ou execução de obras, cada; 6 e) gavetas em cemitérios, 1ª ordem (rente ao chão), cada; 180 f) gavetas em cemitérios, 2ª ordem, cada; 200 g) gavetas em cemitérios, 3ª ordem, cada; 225 h) gavetas em cemitérios, 4ª ordem, cada; 250 i) Terrenos perpétuos, cada; 200

5 - Outros Serviços, em URMs:

Exercício 2018 e seguintes

a) fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas ou outros do Arquivo Municipal; por m<sup>2</sup>. 6 b) alinhamento de lote urbano, cada; 40 c) alinhamento de chácara, por metro linear de testada (Taxa mínima: sobre vinte metros); 2 d) serviços de cópia ofício, A4, Letter, até 50 folhas; 4 d1) folhas excedentes às 50, por folha; 0,07 e) recomposição de asfalto, por m<sup>2</sup>, 22

<b>f) abertura de vala com recomposição de asfalto, por m<sup>2</sup>,</b>	<b>45</b>
g) recomposição de calçamento, por m <sup>2</sup> (Taxa mínima: sobre dois metros quadrados);	10
h) Taxa de demolição, por m <sup>2</sup> ;	0,20
i) emissão de 2ª via do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;	5
j) digitação de cadastro do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.	17

#### ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, em URMs.

- ~~1~~ - Obras em Alvenaria, em URMs:

- ~~a) residências tipo popular com área de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m<sup>2</sup> de área construída.~~

Exercício 2018 e seguintes

~~0,30~~

- ~~b) residência uni familiar acima de 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m<sup>2</sup> de área construída;~~

0,35 c) com destinação comercial ou residencial de até quatro pavimentos, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,40 d) com destinação comercial ou residencial acima de quatro pavimentos, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,50 e) pavilhões diversos, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,20 f) outras edificações, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,20

- ~~g) anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de 13 segurança pré/pós executórios; cada.~~

- ~~2- Obras Mistas ou em Madeira, em URMs:~~

- ~~a) residências tipo popular com área de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m<sup>2</sup> de área construída.~~

Exercício 2018 e seguintes

0,15

- ~~b) barracões e galpões, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,15 c) outras edificações, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,20~~

- ~~d) anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de 5 segurança pré/pós executórios, cada.~~

- ~~3- Outras Taxas de Licença para execução de obras, em URMs:~~

Exercício 2018 e seguintes

- ~~a) muros e fachadas, por metro linear. 0,40 b) desmembramentos e remembramentos, em zona urbana ou urbanizável; por m<sup>2</sup>, 0,07 c) desmembramentos e remembramentos, em zona rural; por m<sup>2</sup>, 0,03~~

- ~~d) loteamentos (excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município), por m<sup>2</sup>.~~

0,20

- ~~4- Concessão de Habite-se de residências em Alvenaria, Mistas ou em Madeira, por m<sup>2</sup> de área construída, em~~

URMs:

Exercício 2018 e seguintes

- ~~a) edificações residenciais; 0,35 b) edificações comerciais; 0,50 c) edificações comerciais e residenciais; 0,45 d) pavilhões diversos; 0,25~~

- ~~e) outras edificações. 0,25~~

- ~~5- Análise de projetos, em URMs:~~

Exercício 2018 e seguintes

- a) jazigos; 10
  - b) desmembramentos, remembramentos, desdobro, inserção de medidas, retificações de áreas, estudos de viabilidade e parcelamento de solo;
  - c) edificação unifamiliar, até 70m<sup>2</sup>, inclusive reformas e regularizações; 30 d) edificação unifamiliar, acima de 70m<sup>2</sup>, inclusive reformas e regularizações; 50 e) edificação comercial, industrial e, pavilhões e congêneres, inclusive reformas e regularizações; 60 f) loteamentos. 80
- 6 - Taxas Serviços de Máquinas e Veículos, em URMs

Unidade Exercício 2018 e seguintes

- a) Taxa, caminhão basculante "Toco", até 10km; hora 13 b) Taxa, caminhão basculante "Toco" e "Truck" superior a 10km, por km; Km 1 c) Taxa, caminhão basculante "Truck", até 10km; hora 18
- d) Taxa, carregadeira; hora 26 e) Taxa, carga de brita - caminhão "Truck"; carga 13 f) Taxa, carga de brita - caminhão "Toco"; carga 11 g) Taxa, carga de terra/cascalho - caminhão "Toco"; carga 8 h) Taxa, carga de terra/cascalho - caminhão "Truck"; carga 11 i) Taxa, coleta de esgoto de sumidouro/fossa, até 1.000 litros; até 1.000 litros 13
- j) Taxa, coleta de esgoto de sumidouro/fossa, por litro, acima de 1.000 litros; por litro coletado 0,02
- l) Taxa, escavadeira hidráulica; hora 52 m) Taxa, motoniveladora; hora 26 n) Taxa, retroescavadeira; hora 26 o) Taxa, trator de esteira; hora 52

ANEXO V TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, em URMs.

	Exercício 2018 e seguintes
a) residências tipo popular com área de até 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m2 de área construída.	0,30
b) residência uni familiar acima de 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m2 de área construída;	0,35
c) com destinação comercial ou residencial de até quatro pavimentos, por m2 de área construída;	0,40
d) com destinação comercial ou residencial acima de quatro pavimentos, por m2 de área construída;	0,50
e) pavilhões diversos, por m2 de área construída;	0,20
f) outras edificações, por m2 de área construída;	0,20
g) anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de segurança pré/pós executórios; cada.	13

1 - Obras em Alvenaria, em URMs:

	Exercício 2018 e seguintes

a) residências tipo popular com área de até 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m2 de área construída;	0,15
b) barracões e galpões, por m2 de área construída;	0,15
c) outras edificações, por m2 de área construída;	0,20
d) anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de segurança pré/pós executórios, cada-	5

1 - Obras em Alvenaria, em URMs:

	Exercício 2018 e seguintes	Até o limite de
a) residências tipo popular com área de até 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m2 de área construída.	0,30	1800
b) residência uni familiar acima de 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m2 de área construída;	0,35	1800
c) com destinação comercial ou residencial de até quatro pavimentos, por m2 de área construída;	0,40	1800
d) com destinação comercial ou residencial acima de quatro pavimentos, por m2 de área construída;	0,50	1800
e) pavilhões diversos, por m2 de área construída;	0,20	1000
f) outras edificações, por m2 de área construída;	0,20	1000
g) anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de segurança pré/pós executórios; cada.	13	1000

(Redação dada pela Lei nº 5526/2019)

~~2 - Obras Mistas ou em Madeira, em URMs:~~

2 - Obras Mistas ou em Madeira, em URMs:

	Exercício 2018 e seguintes	Até o limite de
a) residências tipo popular com área de até 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados), por m2 de área construída.	0,15	1000
b) barracões e galpões, por m2 de área construída;	0,15	1000
c) outras edificações, por m2 de área construída;	0,20	1000
d) anteprojetos, alterações no projeto, outras inclusões/modificações, ou instalação de equipamentos de segurança pré/pós executórios, cada.	5	

(Redação dada pela Lei nº 5526/2019)

3 - Outras Taxas de Licença para execução de obras, em URMs: (Revogado) (...)

~~4 - Concessão de Habite-se de residências em Alvenaria, Mistas ou em Madeira, por m2 de área~~

construída, em URMs:

	Exercício 2018 e seguintes
a) edificações residenciais;	0,35
b) edificações comerciais;	0,50
c) edificações comerciais e residenciais;	0,45
d) pavilhões diversos;	0,25
e) outras edificações.	0,25

4 - Concessão de Habite-se de residências em Alvenaria, Mistas ou em Madeira, por m2 de área construída, em URMs:

	Exercício 2018 e seguintes	Até o limite de
a) edificações residenciais;	0,35	1800
b) edificações comerciais;	0,50	1800
c) edificações comerciais e residenciais;	0,45	1800
d) pavilhões diversos;	0,25	1000
e) outras edificações.	0,25	1000

(Redação dada pela Lei nº 5526/2019)

	Exercício 2018 e seguintes
a) jazigos;	10
b) desmembramentos, remembramentos, desdobro, inserção de medidas, retificações de áreas, estudos de viabilidade e parcelamento de solo;	20
c) edificação unifamiliar, até 70m <sup>2</sup> , inclusive reformas e regularizações;	30
d) edificação unifamiliar, acima de 70m <sup>2</sup> , inclusive reformas e regularizações;	50
e) edificação comercial, industrial e, pavilhões e congêneres, inclusive reformas e regularizações;	60
f) loteamentos.	80

5 - Análise de projetos, em URMs:

	Unidade	Exercício 2018 e seguintes
a) Taxa, caminhão basculante "Toco", até 10km;	hora	13
b) Taxa, caminhão basculante "Toco" e "Truck" — superior a 10km, por km;	Km	1
c) Taxa, caminhão basculante "Truck", até 10km;	hora	18
d) Taxa, carregadeira;	hora	26

e) Taxa, carga de brita - caminhão "Truck";	carga	13
f) Taxa, carga de brita - caminhão "Toco";	carga	11
g) Taxa, carga de terra/cascalho - caminhão "Toco";	carga	8
h) Taxa, carga de terra/cascalho - caminhão "Truck";	carga	11
i) Taxa, coleta de esgoto de sumidouro/fossa, até 1.000 litros;	até 1.000 litros	13
j) Taxa, coleta de esgoto de sumidouro/fossa, por litro, acima de 1.000 litros;	por litro coletado	0,02
l) Taxa, escavadeira hidráulica;	hora	52
m) Taxa, motoniveladora;	hora	26
n) Taxa, retroescavadeira;	hora	26
o) Taxa, trator de esteira.	hora	52

	Unidade	Exercício 2018 e seguintes
a) Taxa, caminhão basculante "Toco", até 10km;	hora	13
b) Taxa, caminhão basculante "Toco" e "Truck" - superior a 10km, por km;	Km	1
c) Taxa, caminhão basculante "Truck", até 10km;	hora	18
d) Taxa, carregadeira;	hora	26
e) Taxa, carga de brita - caminhão "Truck";	carga	13
f) Taxa, carga de brita - caminhão "Toco";	carga	11
g) Taxa, carga de terra/cascalho - caminhão "Toco";	carga	8
h) Taxa, carga de terra/cascalho - caminhão "Truck";	carga	11
i) Taxa, coleta de esgoto de sumidouro/fossa, até 1.000 litros;	até 1.000 litros	13
j) Taxa, coleta de esgoto de sumidouro/fossa, acima de 1.000 litros;	A cada 1000 litros coletados	14
l) Taxa, escavadeira hidráulica;	hora	52
m) Taxa, motoniveladora;	hora	26
n) Taxa, retroescavadeira;	hora	26
o) Taxa, trator de esteira.	hora	52

(Redação dada pela Lei nº 5390/2018)

6 - Taxas Serviços de Máquinas e Veículos, em URMs (Redação dada pela Lei nº 5374/2018)

6 - Taxas Serviços de Máquinas e Veículos, em URMs (Redação dada pela Lei nº 5390/2018)

## TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em URMs

### 1 - Exame a Requerimento do Interessado, em URMs

a) De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.

Exercício 2018 e seguintes

9

b) Bacteriológico de água, visando à potabilidade. 9 c) Químico de água, visando a potabilidade 9 d) De equipamento antipoluição 9 e) Outros, não especificados 9

### 2 - Vistoria Técnico-Sanitária, em URMs

Exercício 2018 e seguintes

a) A requerimento de terceiros 9

b) Para concessão de habite-se 0,50 c) De prédios, duas unidades ou dependências utilizados em atividades de:

c.1 - Consultório: médico, odontológico com Raio-X e sem Raio-X, veterinário, de psicologia e de nutrição, 30 optometria, clínica sem internamento: audiometria, médica, odontológica com Raio-X e sem Raio-X, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional, de radiologia; de estética; de vacinas, de fisioterapia, de geriatria; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; serviço de massoterapia; serviço de bronzeamento por radiação UV; serviço de ultrassonografia; salão de beleza (cabelereiro, depilação e manicure); gabinete de podólogo; serviço de esterilização por autoclave a vapor; gabinete de pedicure; laboratório de análises química; laboratório de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; laboratório de patologia; Posto de coleta para exames de laboratório, banco de sangue; sauna; comunidade terapêutica; colocação de adornos; estabelecimento de cuidados a idosos, gabinete de tatuagem e profissional liberal autônomo, (Médico, Médico veterinário, Fisioterapeuta, Nutricionista, Educador Físico, Massoterapeuta, Enfermeiro, Psicólogo, Nutricionista, Quiropraxista, Manicure e similares) (NR).

c.2 - farmácia; drogaria; óptica com laboratório; óptica sem laboratório; comércio de prótese ortopédica; 60 comércio de correlatos, comércio de cosméticos. Comércio de saneantes, SPAs e unidade básica de saúde. (NR).

c.3 - distribuidora de medicamentos de produtos correlatos, de alimentos, de embalagens para alimentos 60 de bebidas, de cosméticos, e de saneantes; e de Kit diagnóstico in vitro; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial de saneantes domissanitários; laboratório industrial de correlatos; depósito de medicamentos; Empresa Transportadora de correlatos, de cosméticos, de medicamentos, de saneantes. (NR).

d) De controle de alimentos:

d.1 - ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e 15 comércio de frutas e hortaliças, comércio de alimentos na feira do produtor, agroindústria. (NR).

d.2 - açougue e peixaria; bar; lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em 60 geral; depósito de bebidas em geral; hotel, motel, albergue, pensão com refeições, comércio de produtos alimentícios em trailers, comércio de gelados comestíveis; comércio de gelados comestíveis em máquinas de processamento rápido; depósito de embalagens para alimentos; depósito de alimentos; loja de conveniência; peixaria e pousada. (NR).

d.3 - indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha 90 industrial e supermercado.

e) De proteção ambiental em: 90

e.1 - indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; 90 indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; piscina de uso coletivo, depósito de produtos químicos. (NR).

e.2 - extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e 90 papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos.

f) Dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores:

f.1 - residencial (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,30 f.2 - comercial (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,50 f.3 - industrial (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,60 f.4 - de prestação de serviços (por m<sup>2</sup> de área construída) 0,60

f.5 - outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina; de entidades assistenciais, educacionais, culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos (por m<sup>2</sup> de área construída) (NR)

0,60

3 - Licença, em URM's

Exercício 2018 e

seguintes

a) para comercializar psicotrópicos e entorpecentes 30 b) para fabricar psicotrópicos e entorpecentes 60 c) para comercializar produtos tóxicos 60

4 - Fiscalização de Abate de Animais, em URM's

Exercício 2018 e seguintes

a) bovinos - por unidade 0,80 b) ovinos - por unidade 0,30 c) caprinos - por unidade 0,30 d) suínos - por unidade 0,30 e) galináceos - por lote de cem 0,50

5 - Fiscalização de Produtos de Origem Animal, em URM's

Exercício 2018 e seguintes

Fiscalização de Produtos de Origem Animal 60

6 - Vistoria de Estabelecimentos e/ou Serviços de Interesse da Saúde, em URM's

a) academia de ginástica (Ginástica - Yoga - Artes Marciais - Dança); balneário, boate, camping; cinema;  
clube; estabelecimentos de diversões públicas; ginásio de esportes; lavanderias de roupas.

Exercício 2018 e seguintes

30

b) capela de velório; cemitério; crematório; necrotério; funerária. 30  
c) Prestador de serviço em tratamento de água; prestador de serviço em limpeza e desinfecção de 30 reservatório de água, prestador de serviço em controle de pragas  
d) comércio de animais domésticos 30 e) estação rodoviária 30 f) exposição e comércio de animais 30  
g) comércio de óculos de proteção solar; 30  
h) estabelecimento de ensino fundamental relacionado à saúde, estabelecimento de educação infantil, 60 relacionado à saúde (Creche). Estabelecimento de educação (curso técnico na área da saúde), estabelecimento de educação (Faculdade na área de saúde)

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, em URM's:

Exercício 2018 e seguintes

a) painéis para fixação de cartazes substituíveis ou não, de qualquer tamanho, por unidade e, por ano; 100  
b) indicadores de hora ou temperatura, por unidade e, por ano; 60 c) anúncios externos e internos, em veículos de transporte de passageiros, por unidade, por ano; 30 d) inspeção em veículo de propaganda sonora. 10 a) serviços de alto falante, por dia. 5

~~ANEXO VIII~~

~~TAXA DE COLETA DE LIXO, em URM's~~

~~Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:~~

- ~~1 - Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URMs, por m<sup>2</sup>:~~

Exercício 2018 e seguintes

- ~~a) imóvel edificado, residencial; 0,18 b) imóvel edificado, não residencial, limitado a 100 URMs; 0,18~~

#### ANEXO VIII

#### TAXA DE COLETA DE LIXO, EM URMS

Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:

- 1 - Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URMs, por m<sup>2</sup>:

	Exercício 2022 e seguintes
a) imóvel edificado, residencial;	0,22
b) imóvel edificado, não residencial, limitado a 150 URMs;	0,22
c) terrenos baldios e sítios urbanos	10

(Redação dada pela Lei nº 5898/2021)

OBS: Lixo gerado no processo industrial; no comércio e; nos serviços em geral, se aplica o contido no artigo 7º da Lei nº 5.044/2015.

#### ANEXO IX

#### TAXA DE SERVIÇOS PATRULHA AGRÍCOLA, em URMs

- 1 - Patrulha Agrícola, em URMs

Serviço	Exercício 2018 e seguintes
Enfardeira e segadeira - FENO	
a) Feno de tifton, por fardo;	0,70
b) Feno de aveia, por fardo;	0,50
c) Feno de azevem, por fardo;	0,50
d) Feno de ervilhaca, por fardo;	0,50
Ensiladeiras	
- por hora de uso;	9
- por hora de uso, juntamente com o trator da Patrulha Agrícola;	25

Plaina, por dia de serviço	60	
Valetadeira rotativa, por dia de serviço;	20	
Distribuidor de Calcário e Resíduos Sólidos:		
- por tonelada, de adubo orgânico	0,50	
- por tonelada, de calcário	0,70	
- e se for utilizado o trator; por hora de uso.	16	
- Serviço de entrega de carga de resíduo de galhos - Caminhão "toco"	10	(Redação acrescida pela Lei nº 5344/2018)

ANEXO X

TAXA DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, em URMs

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)
		Exercício2018 e seguintes	Exercício2018 e seguintes	Exercício2018 e seguintes
	Baixo	13	38	19
Mínimo	Médio	17	46	32
	Alto	22	59	50
	Baixo	27	75	38
Pequeno	Médio	33	91	64

	<b>Alto</b>	<b>78</b>	<b>212</b>	<b>182</b>
	Baixo	96	273	137
Médio	Médio	139	328	214
	Alto	194	440	425
	Baixo	185	378	242
Grande	Médio	254	458	431
	Alto	284	477	464
	Baixo	245	451	422
Excepcional	Médio	286	490	469
	Alto	319	538	502

ANEXO XI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, em URMs

Exercício 2018 e seguintes

a) ocupação de passeio público, em área central do Município, anual, por m<sup>2</sup>. 2 b) ocupação de passeio público, em área periférica do Município, anual, por m<sup>2</sup>. 1

c) associação sem fins lucrativos, entidades religiosas ou escolas. isento

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal.

ROSANE FÁTIMA CARBONERA CADORIN, Secretária de Administração.

Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a partir de 30/10/2017.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/09/2025*